



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões, Documentação e
Jurisprudência**

*Regimento Interno
do Tribunal Regional
Eleitoral de Mato
Grosso do Sul*

Resolução TRE/MS n.º 170, de 18.12.97

**Revista e atualizada até a
Resolução TRE/MS nº 773, de 27.5.2022.**

**Campo Grande – MS
2022**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Diretoria-Geral (dgms@tre-ms.jus.br)

Secretaria Judiciária (sj@tre-ms.jus.br)

Coordenadoria de Sessões, Documentação e Jurisprudência

Seção de Legislação, Pesquisa e Jurisprudência

Rua Des. Leão Neto do Carmo, 23 – Parque dos Poderes

Campo Grande – MS - CEP 79037-100

Telefones: (67) 2107-7000 / 2107-7229

Site: www.tre-ms.jus.br

Equipe Técnica:

Denise Cicalise Bossay – responsável pela edição (denise.bossay@tre-ms.jus.br)

Liliane Santana de Araújo Oliveira (liliane.oliveira@tre-ms.gov.br)

Ester Willians Benites da Rocha (ester.rocha@tre-ms.jus.br)

Capa:

Bandeira do Estado de Mato Grosso do Sul e Tuiuiú estilizados

***TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões, Documentação e
Jurisprudência***

COMPOSIÇÃO ATUAL

Presidente

Desembargador Paschoal Carmello Leandro

Vice-Presidente e

Corregedora Regional Eleitoral

Desembargador Julizar Barbosa Trindade

Juizes de Direito

Dr. Alexandre Branco Pucci

Dr. Wagner Mansur Saad

Advogados

Dr. Daniel Castro Gomes da Costa

Dr. Juliano Tannus

Juíza Federal

Dra. Monique Marchioli Leite

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves

Diretor-Geral

Dr. Hardy Waldschmidt

SUMÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS (arts. 1º a 3º)	9
---	---

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL (arts. 4 a 62)

Capítulo I

Da Organização do Tribunal (arts. 4º a 8º)	9
---	---

Capítulo II

Da Posse (arts. 9º a 11)	11
---	----

Capítulo III

Das Licenças e das Férias (arts. 12 a 17)	12
--	----

Capítulo IV

Da Convocação de Substitutos (art. 18)	13
---	----

Capítulo V

Da Eleição do Presidente e Vice-Presidente (art. 19)	14
---	----

Capítulo VI

Da Competência Jurisdicional e Administrativa (arts. 20 e 21)	14
--	----

Capítulo VII

Das Atribuições do Presidente (art. 22 a 22-B)	19
---	----

Capítulo VIII

Das Atribuições do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral (arts. 23 a 40)	23
---	----

Capítulo IX

Do Procurador Regional Eleitoral (arts. 41 a 43)	28
---	----

Capítulo X

Dos Juízes Eleitorais (arts. 44 a 59) (<i>artigos revogados pela Resolução /TRE/MS nº 369, de 30.07.2007</i>) .	30
--	----

Capítulo XI

Dos Cartórios Eleitorais (arts. 60 a 62)	32
---	----

TÍTULO III

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

Capítulo I

Da Distribuição (arts. 63 a 70) (<i>artigos revogados pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008</i>)	32
---	----

Capítulo II

Da Prevenção (arts. 71 a 73) (<i>artigos revogados pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008</i>)	35
--	----

Capítulo III

Do Relator (arts. 74 a 76)	36
---	----

Capítulo IV

Do Revisor (arts. 77 a 79)	38
---	----

Capítulo V

Da Matéria Administrativa (art. 80)	38
--	----

Capítulo VI

Das Sessões (arts. 81 a 89)	39
--	----

TÍTULO IV

DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Capítulo I	
Das Disposições Gerais (arts. 90 a 96)	41
Capítulo II	
Do Julgamento dos Feitos (arts. 97 a 109)	44
Capítulo III	
Da Restauração dos Autos Desaparecidos (art. 110)	47
Capítulo IV	
Das Audiências (arts. 111 a 113)	48
Capítulo V	
Da Declaração de Inconstitucionalidade (art. 114)	48
Capítulo VI	
Do Habeas Corpus (arts. 115 a 122)	49
Capítulo VII	
Do Mandado de Segurança (arts. 123 e 124)	50
Capítulo VIII	
Do Mandado de Injunção e do Habeas Data (art. 125)	51
Capítulo IX	
Da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (arts. 126 a 131)	51
Capítulo X	
Das Exceções de Incompetência, de Impedimento e de Suspeição	
Seção I - Dos membros do Tribunal, do Procurador Regional e dos servidores da Secretaria (arts. 132 a 139)	52
Seção II - Dos Juízes e Escrivães Eleitorais (arts. 140 a 142)	54
Seção III - Disposições Gerais (arts. 143 a 146)	54
Capítulo XI	
Dos Conflitos de Competência e de Atribuições (arts. 147 a 157)	55
Capítulo XII	
Das Consultas, Representações e Reclamações (arts. 158 a 164)	56
Capítulo XIII	
Da Anotação dos Órgãos Partidários (arts. 165 a 170)	57
Capítulo XIV	
Dos Recursos Eleitorais (arts. 171 e 184)	58
Capítulo XV	
Do Agravo Regimental (arts. 185 e 186)	61
Capítulo XVI	
Do Agravo de Instrumento (art. 187)	62
Capítulo XVII	
Dos Embargos de Declaração (arts. 188 e 189)	62
Capítulo XVIII	
Da Ação Penal Originária (art. 190)	63
Capítulo XIX	
Da Revisão Criminal (arts. 191 a 195)	63
Capítulo XX	
Das Cartas Testemunháveis e das Cartas de Sentenças (art. 196)	64
Capítulo XXI	
Do Registro de Candidatos e da Arguição de Inelegibilidade (arts. 197 e 198)	64
Capítulo XXII	
Da Apuração das Eleições e da Expedição dos Diplomas (arts. 199 a 203)	65
Capítulo XXIII	
Do Processo Administrativo Disciplinar (arts. 204 a 208)	66
 TÍTULO IV	
DA SECRETARIA	
Art. 209	67

TÍTULO V	
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA E DA ASSESSORIA JURÍDICA	
Arts. 210 e 211.....	67
TÍTULO VI	
DOS DELEGADOS DE PARTIDO	
Art. 212.	67
TÍTULO VII	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	
Arts. 213 a 222.....	68
ÍNDICE ALFABÉTICO	71

Resolução nº 170

**Regimento Interno do
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 96, I, a, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 30, I, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), **R E S O L V E** aprovar o seguinte **REGIMENTO INTERNO**:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Este Regimento Interno estabelece a composição, o funcionamento e a competência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e regula os procedimentos jurisdicionais e administrativos que lhe são atribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela legislação eleitoral, exercendo, pelo seu Tribunal Pleno, a direção e a disciplina dos órgãos e serviços que lhe são subordinados.

Art. 2º O Tribunal funcionará em sessão pública, com a presença mínima de quatro dos seus membros, além do Presidente.

Art. 3º Ao Tribunal cabe o tratamento de EGRÉGIO e, aos seus membros e ao Procurador Regional Eleitoral, o de EXCELENCIA.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL**

Capítulo I

Da Organização do Tribunal

Art. 4º O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça, e

b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz federal, escolhido pelo Tribunal Regional Federal competente,

III – de dois juízes, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados, em listas tríplexes, pelo Tribunal de Justiça do Estado e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Os substitutos dos membros efetivos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual ao de cada classe.

§ 2º Não podem fazer parte do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

§ 3º Ocorrendo vaga do cargo de um dos juízes do Tribunal, o substituto permanecerá em exercício até que seja designado e empossado o novo juiz efetivo, nos termos da lei e deste Regimento, salvo se ocorrer o vencimento também do seu biênio.

Art. 5º Os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1º Os biênios serão contados ininterruptamente, a partir da data da posse, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licenças, férias ou licença especial, salvo no caso do § 3º deste artigo.

§ 2º Compete ao Tribunal a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes no Tribunal, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§ 4º São vedadas a nomeação ou a designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, que correspondem às atividades de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, de cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, dos membros do Tribunal, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro determinante da incompatibilidade.

§ 5º Para preenchimento das vagas de membros da classe de magistrados, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, aos Tribunais referidos no art. 4º até vinte dias antes da vacância.

§ 6º Quando se tratar de preenchimento de vaga de jurista, o Presidente do Tribunal comunicará à OAB-MS a vacância até noventa dias antes de sua ocorrência.

Art. 6º Nenhum juiz poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma classe ou em classe diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio, podendo, entretanto, o substituto vir a integrar o Tribunal como efetivo, sem limitar essa investidura pela sua condição anterior.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios quando entre eles tenha havido interrupção inferior a dois anos.

Art. 7º Os membros do Tribunal, os juízes eleitorais e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias constitucionais.

Art. 8º Quando o serviço eleitoral exigir, o Tribunal poderá solicitar o afastamento dos juízes de seus cargos efetivos, sem prejuízo dos vencimentos.

Parágrafo único. O afastamento, em todos os casos, será por prazo certo ou enquanto subsistirem os motivos que o tenham justificado, mediante solicitação fundamentada do Presidente do Tribunal.

Capítulo II

Da Posse

Art. 9º A posse do juiz efetivo deste Tribunal dar-se-á perante o Pleno e, a do substituto, perante a Presidência, lavrando-se o termo competente.

§ 1º O prazo para a posse será de trinta dias da publicação oficial de sua escolha ou nomeação, sendo que poderá ser prorrogado pelo Tribunal por, no máximo, sessenta dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o juiz a ser compromissado.

§ 2º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá necessidade de nova posse, bastando, para formalizar a permanência na condição de membro do Tribunal, a simples anotação no termo da investidura inicial.

Art. 10. Os juízes, efetivos e substitutos, prestarão o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo em que estou sendo empossado, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis”.

Art. 11. No caso de dois juízes, de igual classe ou não, tomarem posse na mesma data, considerar-se-á mais antigo, para efeitos regimentais:

- I – o que houver servido, há mais tempo, como substituto;
- II – no caso de igualdade no exercício da substituição, o mais idoso;
- III – persistindo o empate, o que tiver mais tempo de serviço público.

Parágrafo único. No caso de recondução para o biênio consecutivo, a antigüidade contar-se-á da data da primeira posse.

Capítulo III

Das Licenças e das Férias

Art. 12. Os membros do Tribunal, os juízes eleitorais e os servidores da Secretaria gozarão de licença e férias nos casos e pela forma regulados em lei.

Art. 13. Os membros do Tribunal serão licenciados:

- I – automaticamente e pelo mesmo prazo, em consequência de afastamento na Justiça comum;
- II – pelo Tribunal, quando se tratar de membro da classe de jurista ou de magistrado afastado da Justiça comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.

§ 1º Os juízes afastados de suas funções na Justiça comum, por motivo de licença, férias e licença especial, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral, pelo tempo correspondente, exceto quando coincidirem com o período de férias coletivas a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 2º A licença para tratamento de saúde independe de exame ou inspeção de saúde, nos casos em que os membros do Tribunal ou os juízes eleitorais já estiverem licenciados de função pública que porventura exerçam.

Art. 14. Os membros do Tribunal, o Procurador Regional Eleitoral e os juízes eleitorais gozarão férias coletivas nos meses de janeiro e julho, salvo o disposto no § 3º do art. 81 deste Regimento, coincidentes ou não com as que houverem de gozar em outra função pública.

§ 1º Aos juízes eleitorais compete conceder férias de trinta dias aos escrivães e auxiliares da respectiva zona, observada a conveniência do serviço eleitoral.

§ 2º Os juízes eleitorais, ao entrarem em gozo de férias na Justiça comum, darão ciência ao Tribunal.

Art. 15. As férias dos membros do Tribunal, dos juízes eleitorais e dos servidores poderão ser interrompidas por exigência do serviço eleitoral e, neste caso, os dias restantes serão gozados oportunamente.

Art. 16. É vedada a acumulação de férias, salvo nos casos em que, por conveniência do serviço, não se tenha facultado o seu gozo, no todo ou em parte, em época própria.

Art. 17. O Presidente, que deverá permanecer em exercício durante o período de férias coletivas, poderá convocar os membros do Tribunal, se necessário, para sessões extraordinárias.

§ 1º O Presidente gozará férias, de trinta dias, fora dos meses das coletivas, parceladamente ou não.

§ 2º O Corregedor Regional, caso o serviço eleitoral exija, permanecerá no exercício de suas funções juntamente com o Presidente e gozará férias na forma indicada no parágrafo anterior.

Capítulo IV

Da Convocação de Substitutos

Art. 18. Durante as licenças ou férias individuais dos juízes efetivos, bem como no caso de vaga, serão convocados os respectivos substitutos.

§ 1º Nas faltas eventuais ou impedimento, somente serão convocados os substitutos se assim exigir o *quorum* legal.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos no presente artigo, não sendo possível o comparecimento do juiz substituto, poderá ser convocado, para obtenção de *quorum*, o substituto de outro juiz da mesma classe.

Capítulo V

Da Eleição do Presidente e Vice-Presidente

Art. 19. O Tribunal elegerá, para sua Presidência, um dos Desembargadores, cabendo ao outro o exercício cumulativo da Vice-Presidência e da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 1º A eleição de que trata este artigo será por escrutínio secreto, mediante cédula oficial que contenha o nome dos dois Desembargadores.

§ 2º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal é de dois anos.

§ 3º Vagando o cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente, pelo período remanescente do mandato.

§ 4º Se a vacância se der na primeira metade do mandato, será convocada nova eleição.

§ 5º No ato da posse, o Presidente e o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral prestarão compromisso solene nos termos semelhantes ao dos membros do Tribunal.

Capítulo VI

Da Competência Jurisdicional e Administrativa

Art. 20. Compete ao Tribunal, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

I – processar e julgar originariamente:

a) o registro, a substituição e o cancelamento do registro de candidatos a governador, a vice-governador, ao Congresso Nacional e à Assembléia Legislativa;

b) os conflitos de jurisdição ou de atribuições entre juízes eleitorais do Estado;

c) as exceções de suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Regional e dos servidores de sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos juízes eleitorais;

e) os pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridade que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado por crime comum ou de responsabilidade, quando houver perigo de consumir-se a violência antes que o juiz eleitoral competente possa prover sobre a impetração,

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) as ações de impugnação de mandatos eletivos estaduais e federais;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias de sua conclusão para julgamento, formulados por partido político, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções aplicadas pelo excesso de prazo;

i) os mandados de segurança contra os seus atos, de seu Presidente e respectivos juízes;

j) os mandados de injunção e *habeas data*, em matéria eleitoral, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral;

l) as arguições de inelegibilidade, no âmbito de sua competência;

II - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos praticados e das decisões proferidas pelos juízes eleitorais, Juntas Eleitorais e Juntas Apuradoras do Tribunal;

b) dos atos e decisões dos relatores dos processos e do Corregedor Regional Eleitoral;

c) os pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança, em matéria eleitoral, denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais.

Art. 21. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Regional Eleitoral:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – organizar sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

III – sugerir ao Tribunal Superior Eleitoral que proponha ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV – conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo a decisão, no caso de afastamento de seus membros, à aprovação do Tribunal Superior;

V – eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

VI – empossar os membros efetivos do Tribunal, seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral;

VII – fixar o calendário e o horário das sessões ordinárias;

VIII – cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

IX – conhecer, aprovando-as ou não, das prestações de contas anuais dos órgãos regionais dos partidos políticos, referentes às despesas de campanha eleitoral; **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 182, de 12.08.1998).**

X – anotar os comitês estaduais de propaganda;

XI – determinar, em caso de urgência, providências para o efetivo cumprimento da legislação eleitoral em sua circunscrição;

XII – consultar o Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria de alcance nacional;

XIII – requisitar qualquer medida necessária ao bom funcionamento do Tribunal Regional ou à fiel execução da lei eleitoral, solicitando, inclusive, ao Tribunal Superior Eleitoral, a força federal;

XIV – fixar a data das eleições para governador e vice-governador do Estado, deputados estaduais, prefeitos e vice-prefeitos e vereadores, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

XV – proceder à designação de juízes eleitorais titulares das zonas, aos quais incumbirá o serviço eleitoral em cada zona, inclusive onde houver mais de uma vara;

XVI – indicar ao Tribunal Superior Eleitoral as zonas eleitorais ou seções em que a votação deva ser feita por sistema eletrônico, bem como aquelas em que o escrutínio dos votos deva ser feito pelas mesas receptoras;

XVII – dividir a circunscrição em zonas eleitorais, cabendo a jurisdição de cada uma a um juiz de direito ou, na sua falta, a um juiz substituto, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

XVIII – designar o ofício de justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio,

XIX – dar publicidade, no Diário da Justiça do Estado, de suas resoluções, acórdãos, editais e pautas de julgamento, dos balancetes mensais dos partidos políticos, durante o ano eleitoral, bem como de determinações, publicações, atos e avisos baixados pela Presidência, Corregedoria Regional Eleitoral ou por qualquer um de seus juízes, individualmente, no desempenho dos respectivos encargos; **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 182, de 12.08.1998).**

XX – providenciar a impressão de boletins e mapas de apuração, cujos modelos tenham sido aprovados pelo Tribunal Superior, adaptados às peculiaridades locais,

XXI – constituir a Comissão Apuradora das eleições;

XXII – apurar, com os dados parciais fornecidos pelas Juntas Eleitorais e pela Comissão Apuradora do Tribunal, os resultados finais das eleições federais e estaduais,

XXIII – suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as disposições contidas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d* do inciso XIX do art. 30 do Código Eleitoral,

XXIV – apurar as urnas de seções anuladas pelas Juntas Eleitorais que tenham sido validadas em grau de recurso;

XXV – determinar o quociente eleitoral e o partidário;

XXVI – proclamar os eleitos para os cargos de governador e vice-governador, bem como membros do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa, expedir os respectivos diplomas e remeter ao Tribunal Superior Eleitoral cópia das atas de seus trabalhos, dentro do prazo de dez dias após a diplomação;

XXVII – organizar e manter atualizado o cadastro dos eleitores de sua circunscrição;

XXVIII – determinar a remessa de cópia autenticada às autoridades competentes e para os devidos fins, quando, em autos ou papéis que conhecer, verificar a existência de indício de crime, devendo, nos casos de sua competência exclusiva, dar vista ao Procurador Regional Eleitoral, para as providências cabíveis;

XXIX – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político que tenha anotação no Tribunal, sendo vedada a sua apreciação durante o processo eleitoral;

XXX – expedir instruções e resoluções para o exato cumprimento das normas e regularidade dos serviços eleitorais;

XXXI – decidir sobre reclamações, representações ou qualquer outro assunto pertinente à matéria eleitoral ou à sua organização e atividade;

XXXII – conhecer das denúncias e representações para apuração de irregularidades no serviço eleitoral, ou das que possam viciar as eleições por abuso do poder econômico ou uso indevido de cargo público;

XXXIII – autorizar, na Capital, ao Presidente e, no Interior, aos juízes eleitorais, a requisição de servidores públicos federais, estaduais e municipais, para auxiliar os serviços de sua Secretaria e dos cartórios, quando assim exigir o acúmulo ocasional de serviço;

XXXIV – aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão, até trinta dias, aos juízes eleitorais;

XXXV – assegurar o exercício de propaganda eleitoral, nos termos da legislação pertinente;

XXXVI – proceder ao registro dos comitês que aplicarão os recursos financeiros destinados à propaganda e campanha eleitoral nos pleitos de âmbito estadual;

XXXVII – mandar riscar, por provocação do interessado ou *ex officio*, expressões injuriosas, difamatórias ou caluniosas encontradas em papéis ou processos sujeitos ao seu conhecimento, oficiando ao Conselho da OAB, Seção Mato Grosso do Sul, quando decorrentes de atos praticados por advogado;

XXXVIII – manifestar-se sobre a regularidade de tomadas de contas, quando o Presidente tenha sido o ordenador das despesas;

XXXIX – assegurar a preferência do serviço eleitoral sobre qualquer outro no Estado;

XL – disciplinar, através de resolução, a substituição temporária e eventual de juiz eleitoral;

XLI – autorizar a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de sua Secretaria, homologando os resultados;

XLII – regulamentar, no âmbito de sua Secretaria, o acesso e o provimento de pessoas portadoras de deficiência aprovadas em concurso para cargo público,

XLIII – designar juízes auxiliares para apreciação de reclamações ou representações referentes a pleito eleitoral, quando e como dispuser a lei;

XLIV – designar, nas comarcas com mais de uma zona, juiz eleitoral para ter jurisdição, quanto a pleito municipal, sobre propaganda e pesquisa eleitorais, atos relativos a registro de candidatos, atos preparatórios e apuração das eleições, prestação de contas e totalização e expedição de diplomas,

XLV – proceder à lotação dos servidores requisitados, que estejam à disposição dos juízes eleitorais do Interior, em zonas diversas das em que se encontram lotados ou na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, mediante requerimento fundamentado e devidamente informado pelos respectivos juízes e pelo Diretor-Geral da Secretaria, se for o caso;

XLVI – exercer outras atribuições decorrentes de lei e deste Regimento.

§ 1º As requisições de servidores para a Secretaria do Tribunal dependerão de representação, devidamente fundamentada, que será apresentada ao Tribunal pelo Presidente.

§ 2º Das decisões administrativas do Tribunal cabe pedido de reconsideração, no prazo de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência dada ao interessado.

Capítulo VII

Das Atribuições do Presidente

Art. 22. Compete ao Presidente do Tribunal:

I – presidir as sessões do Tribunal, dirigir seus trabalhos, apurar e registrar os votos, proclamar o resultado e assinar, com os demais membros e Procurador Regional Eleitoral, as resoluções,

II – exercer o poder de polícia e manter a ordem nas dependências do Tribunal, fazendo retirar aqueles que a perturbem e ordenar a prisão dos desobedientes ou adotar as providências que julgar convenientes,

III – assinar o acórdão com o respectivo relator e Procurador Regional Eleitoral, quando presidir o julgamento,

IV – convocar sessões extraordinárias;

V – tomar parte na discussão e no julgamento dos processos que tratem de matérias administrativas e constitucionais, bem como nos feitos que importem cassação de registro ou diploma, anulação geral de eleições ou perda de mandato eletivo; e nos demais casos, proferir voto de desempate, mantida a relatoria apenas dos processos administrativos, à exceção dos de relatoria nata do Corregedor; **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

VI – responder pelo expediente do Tribunal, assinando atos, ofícios e portarias para cumprimento de suas resoluções;

VII – distribuir os processos aos membros do Tribunal, cumprir e fazer cumprir as deliberações deste e as suas próprias decisões, bem como despachar e decidir sobre matéria de expediente;

VIII – representar o Tribunal nas solenidades, atos e expedientes oficiais, bem como junto às autoridades constituídas ou órgãos federais, estaduais e municipais, podendo delegar essa atribuição;

IX – dar publicidade das decisões e atos do Tribunal;

X – assinar as atas das sessões, juntamente com o Diretor-Geral e o Procurador Regional Eleitoral;

XI – fazer constar em ata as faltas justificadas dos membros do Tribunal;

XII – nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, com aprovação do Tribunal, os servidores do quadro permanente da Secretaria, nos termos da lei;

XIII – requisitar, autorizado pelo Tribunal, servidores públicos quando necessário ao bom andamento dos serviços da Secretaria e das zonas eleitorais da Capital e dispensá-los através de portaria;

XIV – nomear, empossar e exonerar os ocupantes dos cargos em comissão, bem como designar e exonerar os detentores das funções comissionadas da Secretaria do Tribunal,

XV – superintender os serviços de todas as zonas eleitorais do Estado e da Secretaria do Tribunal,

XVI – aplicar aos servidores faltosos as penas disciplinares de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função comissionada; **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 381, de 18.03.2008).**

XVII – conceder aos servidores em exercício na Secretaria e Cartórios Eleitorais as licenças e afastamentos previstos nos arts. 81, incisos II a VII, 93, 94 e 95 da Lei n.º 8.112/90; **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 381, de 18.03.2008).**

XVIII – rubricar os livros necessários ao expediente do Tribunal;

XIX – tomar providências e expedir ordens não dependentes do Tribunal e dos relatores, em assuntos pertinentes à Justiça Eleitoral;

XX – conhecer, em grau de recurso, das decisões administrativas do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal,

XXI – exercer o juízo de admissibilidade nos recursos especiais;

XXII – encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, quando for o caso, os recursos interpostos contra as decisões do Tribunal;

XXIII – designar a data para eleições suplementares e os presidentes das mesas receptoras, na forma da lei;

XXIV – assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos federais e estaduais;

XXV – apreciar e encaminhar, ao Tribunal Superior, a proposta orçamentária e plurianual, solicitando, quando necessário, a abertura de créditos adicionais e provisões, os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação e as tomadas de contas submetidas pelo Diretor-Geral para encaminhamento aos órgãos competentes;

XXVI – **(Revogado pela Resolução TRE/MS nº 381, de 18.03.2008).**

XXVII – **(Revogado pela Resolução TRE/MS nº 381, de 18.03.2008).**

XXVIII – **(Revogado pela Resolução TRE/MS nº 381, de 18.03.2008).**

XXIX – **(Revogado pela Resolução TRE/MS nº 381, de 18.03.2008).**

XXX – ordenar o empenho das despesas e autorizar pagamentos dentro dos créditos distribuídos, submetendo ao Tribunal a respectiva prestação de contas;

XXXI – **(Revogado pela Resolução TRE/MS nº 381, de 18.03.2008).**

XXXII – abrir, rubricar e encerrar os livros dos diretórios regionais, quando a lei exigir;

XXXIII – delegar, à Diretoria-Geral da Secretaria, exercício de atribuições que não lhe sejam de competência exclusiva por disposição legal ou regimental; **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 381, de 18.03.2008).**

XXXIV – designar, por delegação do Tribunal, juízes de direito para as funções de juízes eleitorais, nas comarcas onde existir mais de uma vara, bem como no caso de substituição;

XXXV – representar ao Tribunal Superior, justificando, a necessidade do afastamento de membros do Tribunal;

XXXVI – comunicar, ao Tribunal de Justiça do Estado e ao Tribunal Regional Federal correspondente, o afastamento concedido a juiz eleitoral ou a membro do Tribunal Regional Eleitoral;

XXXVII – delegar atribuições ao Vice-Presidente;

XXXVIII – determinar a abertura de concurso público para provimento dos cargos da Secretaria do Tribunal, nomeando as devidas comissões técnicas e examinadoras, com aprovação do Tribunal;

XXXIX – decidir, durante as férias coletivas do Tribunal, os pedidos de liminar e determinar, ainda nesse período, liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão nos processos de *habeas corpus* e de mandado de segurança de competência originária do Tribunal;

XL – apreciar pedido de suspensão de execução de liminar ou de sentença em mandado de segurança, na forma do art. 4º da Lei nº 4.348/64;

XLI – mandar publicar, no Diário da Justiça do Estado, os resultados finais das eleições federais e estaduais;

XLII – conceder aos membros do Tribunal e aos servidores de sua Secretaria vantagens financeiras em conformidade com a legislação em vigor; **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 381, de 18.03.2008).**

XLIII – determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos pertinentes, em face de irregularidades ou infringência dos deveres funcionais por servidores da Secretaria;

XLIV – determinar, mediante despacho, a anotação dos diretórios e das comissões provisórias dos partidos políticos;

XLV – atender a pedido de entrega ou de substituição de documentos, quando não houver proibição legal;

XLVI – mandar publicar, no prazo legal, listagem dos candidatos registrados, comunicando aos partidos interessados eventuais cancelamentos;

XLVII – comunicar aos juízes eleitorais o registro dos candidatos a mandato eletivo, bem como a anotação daqueles a membros dos diretórios regionais e municipais e dos delegados de partidos políticos, com os seus respectivos nomes;

XLVIII – determinar e superintender a remessa de material eleitoral aos juízes das zonas eleitorais ou a outra autoridade competente;

XLIX – apresentar ao Tribunal, na última sessão ordinária que anteceder ao término do mandato, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados em sua gestão;

L – afastar preventivamente, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o juiz eleitoral,

LI – desempenhar quaisquer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por este Regimento.

Art. 22-A. Ficam criados os cargos de Juiz Auxiliar da Presidência e de Juiz Auxiliar da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal Regional. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 773, de 27.5.2022)**

§ 1º A designação deverá recair exclusivamente sobre juiz de direito do Tribunal de Justiça deste Estado que atue na Comarca de Campo Grande. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 773, de 27.5.2022)**

§ 2º Caberá ao Presidente e ao Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral a indicação do respectivo juiz auxiliar, sempre que entender necessária a designação. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 773, de 27.5.2022)**

§ 3º O magistrado poderá atuar como juiz auxiliar por dois anos, prorrogáveis consecutivamente uma única vez e por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 773, de 27.5.2022)**

§ 4º Não se aplica a limitação do § 3º se a atuação se der em gestões não consecutivas. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 773, de 27.5.2022)**

§ 5º O Presidente, a qualquer tempo, poderá dispensar a atuação do juiz auxiliar da Presidência, bem como do juiz auxiliar da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, devendo, nesta última hipótese, ser a dispensa precedida de solicitação do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral. **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 773, de 27.5.2022)**

Art. 22-B. O Presidente deste Tribunal Regional enviará ofício solicitando a liberação de magistrado(a) para atuar como juiz auxiliar da Presidência ou da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral e, havendo aquiescência do Tribunal de Justiça, expedirá portaria de designação. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 773, de 27.5.2022)**

§ 1º O pedido de liberação de magistrado(a) previsto no *caput* não possui caráter compulsório, cabendo ao órgão de origem avaliar, entre outros critérios de conveniência e oportunidade, a repercussão do fato em seu quadro de juízes. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 773, de 27.5.2022)**

§ 2º A critério do Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido previsto no *caput* poderá ocorrer sem prejuízo do exercício das funções jurisdicionais na origem, respeitada, sempre que possível, a preferência própria do período eleitoral, sem ônus financeiro à Justiça Eleitoral. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 773, de 27.5.2022)**

§ 3º Aplica-se, no que couber, os arts. 6º a 20 da Resolução TSE nº 23.585/2018. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 773, de 27.5.2022)**

§ 4º À Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal Regional incumbirá o registro do(a) magistrado(a) convocado(a) como juiz auxiliar da Presidência ou da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral e o controle dos prazos a que alude o § 3º do art. 22-A. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 773, de 27.5.2022)**

§ 5º As férias do juiz auxiliar ficarão a critério do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral deste Tribunal Regional, respectivamente. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 773, de 27.5.2022)**

§ 6º O juiz auxiliar da Presidência e o juiz auxiliar da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, respectivamente, exercerão as atribuições que forem delegadas pelo Presidente e pelo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral deste Tribunal, entre as que não sejam de competências exclusivas. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 773, de 27.5.2022)**

Capítulo VIII

Das Atribuições do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Art. 23. O Vice-Presidente exerce as suas funções cumulativamente com as de Corregedor Regional Eleitoral e de membro do Tribunal.

Art. 24. Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente nas suas faltas, licenças, férias, suspeições e impedimentos;

II – assumir a Presidência, no caso de vaga do cargo, até a posse do novo titular, se esta ocorrer na primeira metade do mandato, e, em definitivo, se a vacância ocorrer na segunda metade mandato.

Parágrafo único. O cargo de Vice-Presidente não impede que o seu titular seja contemplado na distribuição dos feitos para julgamento, salvo quando no exercício da Presidência.

Art. 25. O Vice-Presidente, quando no exercício eventual da Presidência, participará do julgamento dos feitos em que seja relator, transmitindo, nesses casos, a Presidência ao juiz que o seguir na ordem de antigüidade, caso contrário, terá apenas o voto de desempate.

Art. 26. O Vice-Presidente será substituído, nas suas faltas, licenças, férias, suspeições e impedimentos, pelo substituto escolhido nos termos do art. 4º, § 1º, deste Regimento.

Art. 27. O Corregedor Regional Eleitoral terá jurisdição em todo o Estado, cabendo-lhe a inspeção e a correção dos serviços eleitorais e especialmente:

I – zelar pela fiel execução das leis e instruções e pela ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

II – receber e processar reclamações contra escrivães eleitorais, chefes de cartório e demais servidores lotados nas zonas eleitorais,

III – verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais, se há ordem e regularidade nos papéis, fichários e livros, se os livros foram devidamente escriturados e se são conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano;

IV – verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, portaria, despacho, memorando, ofício ou aviso, a providência a ser tomada ou a corrigenda a ser feita,

V – observar se os juízes, os escrivães eleitorais, os chefes de cartório e os demais servidores lotados nas zonas eleitorais mantêm perfeita exatidão no cumprimento de suas atribuições,

VI – investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

VII – comunicar ao Tribunal falta grave ou procedimento que não estiverem na alçada de suas atribuições;

VIII – aplicar ao auxiliar, ao escrivão, ao chefe de cartório eleitoral e aos demais servidores, lotados nas zonas eleitorais, as penas disciplinares de advertência ou suspensão, de até trinta dias, conforme a gravidade da falta, sendo necessário, no último caso, que se proceda a inquérito,

IX – conhecer das reclamações apresentadas contra juízes eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que tiver procedido, ao Presidente do Tribunal, quando considerar aplicável a pena de advertência;

X – cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal;

XI – orientar os juízes eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços, nos respectivos juízos e cartórios;

XII – manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

XIII – proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, à correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

XIV – comunicar ao Presidente do Tribunal a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer zona fora da Capital;

XV – convocar o juiz eleitoral da zona que deva prestar pessoalmente informações, de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensável à solução de caso concreto, comunicando a convocação ao Presidente do Tribunal de Justiça;

XVI – exigir, quando em correição na zona eleitoral, que o oficial do registro civil informe quais os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos dois meses anteriores a sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor,

XVII – presidir inquérito, determinado pelo Tribunal, contra juízes eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do Procurador Regional Eleitoral, na forma do art. 204 e seguintes deste Regimento,

XVIII – relatar os processos criminais eleitorais instaurados contra juízes eleitorais e presidir a respectiva instrução;

XIX – determinar a abertura da investigação e apurar as transgressões referentes ao abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade do voto,

XX – normatizar, por provimento, os procedimentos cartorários afetos às zonas eleitorais da circunscrição,

XXI – processar e relatar:

- a) as investigações judiciais apresentadas nos termos do art. 37 deste Regimento;
- b) os processos administrativos que tratam da criação e desmembramento de zonas eleitorais;
- c) os pedidos de correição;
- d) os pedidos de revisão do eleitorado e quaisquer incidentes afins;

e) as reclamações e representações interpostas por partidos políticos, relativas ao direito de transmissão de programas partidários na rádio e televisão, previstas na Lei nº 9.096/95, submetendo-as à decisão do Tribunal Pleno;

XXII – conhecer e decidir, na esfera administrativa, das coincidências e ocorrências quando se derem entre zonas eleitorais desta circunscrição;

XXIII – exercer outras atribuições que lhe são conferidas por lei ou por este Regimento.

Art. 28. No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais:

I – por determinação do Tribunal Superior ou do Tribunal Regional;

II – a pedido dos juízes eleitorais;

III – a requerimento de partido político, deferido pelo Tribunal;

IV – sempre que entender necessário.

Art. 29. O Corregedor Regional Eleitoral, quando impossibilitado de comparecer às sessões judiciárias e administrativas do Tribunal, em virtude de atuação monocrática na Corregedoria ou em correição, fará jus à gratificação de presença.

Art. 30. A competência do Corregedor para aplicação de pena disciplinar a funcionários das zonas eleitorais não exclui a dos respectivos juízes eleitorais.

Parágrafo único. Das decisões disciplinares do Corregedor Regional cabe recurso ao Tribunal.

Art. 31. O Corregedor, concluindo que o servidor deva ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado de relatório, ao Tribunal, para decisão.

Art. 32. Os provimentos, em matéria administrativa, emanados da Corregedoria Regional Eleitoral vinculam os servidores de sua Secretaria, juízes e servidores das zonas eleitorais, que lhes devem dar imediato cumprimento.

Art. 33. Quando em correição ou inspeção nas zonas eleitorais, o Corregedor Regional Eleitoral designará para escrivão servidor lotado na Corregedoria ou serventuário da comarca, no impedimento destes, escolherá pessoa idônea, apolítica, dentre servidores públicos federais, estaduais ou municipais, de preferência os primeiros.

Art. 34. Na correição ou inspeção a que proceder, o Corregedor, além de outras providências que julgar necessárias, verificará se, após os pleitos, está sendo aplicada multa aos eleitores faltosos, àqueles que não tiverem justificado a falta à convocação para o serviço eleitoral e aos que não se alistaram nos prazos determinados pela lei.

Art. 35. No mês de dezembro de cada ano, o Corregedor apresentará, ao Tribunal e à Corregedoria-Geral, relatório de suas atividades, acompanhando-o de elementos elucidativos e oferecendo sugestões de interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 36. Nas diligências, o Corregedor poderá solicitar o acompanhamento do Procurador Regional Eleitoral ou de procurador designado.

Art. 37. Qualquer eleitor, partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderão representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Parágrafo único. O Corregedor, verificada a idoneidade das denúncias, procederá ou mandará proceder à investigação judicial, regendo-se esta, no que for aplicável, pelo disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 38. Ao Corregedor Regional compete elaborar o Regimento Interno da Corregedoria, submetendo-o à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 39. O Corregedor Regional Eleitoral será substituído, nas suas férias, licenças, faltas, impedimentos ocasionais ou suspeição, pelo desembargador escolhido nos termos do art. 4º, § 1º, deste Regimento.

Art. 40. O Corregedor Regional indicará os servidores a serem lotados na Secretaria da Corregedoria, para posterior designação pela Presidência.

Capítulo IX

Do Procurador Regional Eleitoral

Art. 41. Funcionará, junto ao Tribunal, como Procurador Regional Eleitoral, o membro do Ministério Público Federal designado pelo Procurador-Geral Eleitoral.

Parágrafo único. Substituirá o Procurador Regional Eleitoral, em suas faltas, férias regulamentares, licenças ou impedimentos ocasionais, o seu substituto legal.

Art. 42. O Procurador Regional Eleitoral terá as atribuições definidas em lei e neste Regimento, não tendo, contudo, direito a voto nas deliberações do Tribunal.

Art. 43. Compete ao Procurador Regional, sem prejuízo das outras atribuições que lhe são conferidas por lei:

I – assistir às sessões do Tribunal, participar das discussões, bem como assinar as atas, acórdãos e resoluções;

II – exercer a ação pública e promovê-la, até o final, em todos os feitos da competência originária do Tribunal;

III – oficiar em todos os recursos e conflitos de competência submetidos ao Tribunal, manifestando-se por escrito ou oralmente;

IV – manifestar-se, por escrito ou oralmente, sobre os demais assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada a sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa própria, se entender necessário;

V – pedir a palavra, a qualquer tempo, pela ordem, para esclarecer equívoco ou dúvida relacionada à matéria;

VI – dar parecer, no prazo de cinco dias, em todos os feitos contenciosos e nos administrativos, que envolvam matéria eleitoral; **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

VII – proceder à sustentação oral de suas conclusões nos termos legais e em conformidade com este Regimento Interno; **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

VIII – defender a jurisdição do Tribunal;

IX – representar perante o Tribunal, visando assegurar a fiel observância das leis, decretos, resoluções e dos procedimentos eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;

X – requisitar e requerer das autoridades competentes as diligências, certidões, informações e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

XI – requerer o arquivamento dos inquéritos policiais quando não for caso de oferecer denúncia, exercer a ação pública e promovê-la até o final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

XII – designar, por indicação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, os promotores que devam servir junto aos juízes e Juntas Eleitorais e expedir-lhes instruções;

XIII – acompanhar pessoalmente, ou por intermédio de procurador designado, os inquéritos em que sejam indiciados juízes eleitorais e, quando solicitado, as diligências a serem realizadas pelo Corregedor Regional Eleitoral, na forma deste Regimento;

XIV – expedir instruções aos promotores eleitorais;

XV – funcionar junto à Comissão Apuradora de Eleições, constituída pelo Tribunal, podendo designar Procurador substituto;

XVI – assistir a exame pericial de urna supostamente violada e opinar sobre o parecer dos peritos, podendo, para tal, designar substituto,

XVII – recorrer das decisões do Tribunal, nos casos admitidos por lei;

XVIII – exercer, quando necessário, o disposto no art. 224, § 1º, do Código Eleitoral;

XIX – designar, mediante indicação em lista tríplice ou, na impossibilidade, dúplice do Procurador-Geral de Justiça do Estado, o membro do Ministério Público estadual para exercer as funções de promotor eleitoral nas zonas eleitorais onde houver mais de um promotor;

XX – representar ao Tribunal contra a omissão de providência para a realização de nova eleição na circunscrição e, ainda, sobre a conveniência de ser examinada a escrituração dos partidos políticos;

XXI – exercer outras funções e atribuições que lhe forem conferidas por lei.

§ 1º Mediante prévia autorização do Procurador-Geral Eleitoral, pode o Procurador Regional requisitar, para auxiliá-lo nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

§ 2º Poderá, ainda, o Procurador Regional Eleitoral requisitar, se necessário, servidores da Secretaria do Tribunal para lotação em seu gabinete.

§ 3º Nos casos em que queira apresentar parecer oral, antes de iniciada a votação, o Procurador Regional Eleitoral poderá pedir vista dos autos até a sessão seguinte.

Capítulo X

Dos Juízes Eleitorais

Art. 44. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Art. 45. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Art. 46. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Art. 47. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Art. 48. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

§ 1º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

§ 2º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

§ 3º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

§ 4º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Art. 49. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Art. 50. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Art. 51. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Art. 52. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Art. 53. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Art. 54. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Art. 55. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Art. 56. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

I – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

II – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Art. 57. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

I – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

II – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

III – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

§ 1º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

§ 2º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

§ 3º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Art. 58. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Art. 59. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

I – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

II – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 369, de 30.07.2007).

Capítulo XI

Dos Cartórios Eleitorais

Art. 60. A função comissionada de chefe de cartório, decorrente de legislação específica, será exercida preferencialmente por servidor do quadro permanente da Justiça Eleitoral, indicado pelo juiz eleitoral e nomeado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A substituição do servidor, por motivo de férias, licenças, afastamentos, impedimentos, dentre outros motivos, será feita preferencialmente por outro servidor lotado na mesma zona eleitoral.

§ 2º A indicação poderá recair em servidor público federal, estadual ou municipal, em situação de cedência ou requisição tratada na Lei nº 6.999/82.

Art. 61. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz eleitoral indicará ao Tribunal Regional Eleitoral a que deve ter o anexo da escrivania pelo prazo de dois anos.

Art. 62. Não poderão servir como escrivão eleitoral ou chefe de cartório, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político nem o candidato a cargo eletivo, seus cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau.

TÍTULO III

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

Capítulo I

Da Distribuição

Art. 63. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 1º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 2º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

Art. 64. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 1º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 2º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 3º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 4º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 5º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

a) **Grupo I** – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

b) **Grupo II** – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

c) **Grupo III** – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

d) **Grupo IV** – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

e) **Grupo V** – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 6º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

AE – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

AIJE – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

AIME – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

APO – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

CA – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

CC – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

CONS – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

EXIMP – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

EXINC – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

EXSUS – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

FNE – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

HC – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

HD – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

INQTO – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

MC – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

MI – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

MS – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

PA – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

PCTA – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

PDSF – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

PP – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RADM – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RAIJE – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RAIME – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RCED – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RCRIM – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RE – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RECL – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

REP – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RGCAN – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RHC – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RHD – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RMI – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RMS – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RP – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RRC – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RSE – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RVCRI – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 7º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 8º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 9º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 10. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 11. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

AE – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

AIJE – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

AIME – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

CA – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

CC – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

EXIMP – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

EXINC – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

EXSUS – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

HC – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

HD – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

MC – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

MI – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

MS – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

PDSF – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RGCAN – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RHC – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RP – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

RRC – (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 12. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 13. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

Art. 65. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

Art. 66. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 1º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 2º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

Art. 67. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

Art. 68. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

Art. 69. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

Art. 70. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

Capítulo II

Da Prevenção

Art. 71. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 1º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 2º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

§ 3º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

Art. 72. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

Art. 73. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 382, de 02.06.2008).

Capítulo III

Do Relator

Art. 74. Os feitos originários serão distribuídos a um relator, em vinte e quatro horas, na ordem rigorosa de antigüidade dentre os respectivos membros.

Parágrafo único. Distribuído o processo e realizadas as anotações devidas, a Secretaria promoverá, no prazo de vinte e quatro horas, a conclusão do feito ao relator.

Art. 75. São atribuições do relator:

I – ordenar e dirigir o processo até o julgamento, ressalvado o disposto no § 4º;
(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).

II – delegar atribuições, mediante carta de ordem, aos juízes eleitorais, quando for o caso, para as diligências indispensáveis à instrução;

III – submeter ao Tribunal questões de ordem para o bom andamento dos feitos;

IV – requisitar autos principais ou originais;

V – em caso de desistência, homologá-la e declarar extinto o procedimento;

VI – pedir dia para o julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição ou passá-los ao revisor com o relatório, se for o caso;

VII – julgar prejudicado o pedido ou recurso que haja perdido o seu objeto;

VIII – apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

XIX – presidir as audiências de instrução;

X – nomear curador ao réu;

XI – nomear defensor dativo;

XII – expedir ordem de prisão e de soltura;

XIII – executar ou fazer executar as decisões proferidas pelo Tribunal;

XIV – redigir o acórdão, quando o seu voto for o vencedor no julgamento.

§ 1º Das decisões do relator caberá recurso para o Tribunal nos casos dos incisos VII e XII.

§ 2º O juiz relator terá oito dias para examinar o feito, salvo se outro prazo estiver fixado em lei, devendo, em caso de excesso, justificar a demora.

§ 3º Após a inclusão do processo em pauta publicada para julgamento, qualquer despacho decisório, de petição endereçada ao relator, deverá ser submetido à apreciação do plenário.

§ 4º O Relator manterá sua competência para cumprimento do julgado que resultar em condenação por quantia certa, nos processos de competência originária do Tribunal. **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

Art. 76. O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do Tribunal, com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 228, 26.11.2001).**

§ 1º Poderá o Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 228, de 26.11.2001 e renumerado pela Resolução TRE/MS nº 309, de 06.10.2004).**

§ 2º O relator poderá decidir monocraticamente, após a manifestação ministerial, os feitos a ele submetidos que tratam das matérias a seguir delineadas: **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 309, de 06.10.2004).**

I – prestação de contas (classe 19ª) referente a partidos políticos, com parecer da Coordenadoria de Controle Interno pela aprovação ou pela aprovação com ressalvas;

II – propaganda partidária (classe 21ª), com informação da Secretaria Judiciária de sua instrução regular.

Capítulo IV

Do Revisor

Art. 77. Sujeitam-se à revisão os seguintes feitos:

I – recurso contra expedição de diploma;

II – ação de impugnação de mandato eletivo e seus recursos;

III – ação penal originária, revisão e recurso criminal.

Art. 78. Será revisor o juiz que seguir o relator, na ordem decrescente de antigüidade.

§ 1º Em caso de substituição definitiva do relator, será também substituído o revisor, em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 2º Nos casos de impedimento, suspeição, incompatibilidade e afastamento do revisor, este será substituído, automaticamente, pelo juiz seguinte em ordem decrescente de antigüidade.

Art. 79. Compete ao revisor, no prazo de quatro dias:

I – sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;

II – determinar a juntada de petição, enquanto os autos estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator, e

III – pedir dia para o julgamento.

Capítulo V

Da Matéria Administrativa

Art. 80. Compete ao Presidente relatar os processos de:

I – designação de serventias;

II – indicação de juízes eleitorais,

III – nomeação de auxiliares;

IV – requisição de servidores para os cartórios eleitorais, na forma deste Regimento;

V – requisição de força necessária ao cumprimento da lei e de suas decisões, solicitando, quando necessário, ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

VI – aplicação de penas disciplinares de advertência e de suspensão, de até trinta dias, aos juízes eleitorais;

VII – aposentadoria e cedência.

Capítulo VI

Das Sessões

Art. 81. O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por semana, até o máximo de oito por mês, salvo no período eleitoral, quando o limite passará a ser de quinze sessões, e extra-ordinariamente, por conveniência do serviço, mediante convocação do Presidente ou do próprio Tribunal.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora fixados em resolução.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com designação prévia de dia e hora.

§ 3º Durante as férias forenses, o Tribunal não realizará sessões ordinárias, reunindo-se apenas extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 4º Quando da realização de eleições, o Tribunal não suspenderá suas sessões ordinárias nos meses de férias forenses, até que se concluam os trabalhos a elas relativos.

§ 5º As sessões serão públicas, exceto se, por motivo relevante, o Tribunal resolver funcionar reservadamente.

§ 6º No caso de não haver número legal para a abertura dos trabalhos, haverá uma tolerância de quinze minutos, escoado esse tempo, o secretário lavrará termo, que será assinado por todos os presentes.

§ 7º Poderá qualquer de seus juízes pedir a formação de conselho, a fim de que, em sessão restrita, sejam prestados esclarecimentos pertinentes à matéria em julgamento.

Art. 82. Durante as sessões de trabalho, o Presidente ocupará o centro da mesa, à sua direita, sentar-se-á o Procurador Regional Eleitoral e, à esquerda, o secretário, seguir-se-ão, do lado direito, o Vice-Presidente, sentando-se os demais juízes na ordem de antigüidade, alternadamente, à esquerda e à direita do Presidente.

§ 1º Servirá como secretário das sessões o Diretor-Geral do Tribunal ou, no seu impedimento, o seu substituto legal.

§ 2º Para as sessões solenes observar-se-á o protocolo estabelecido nas normas do cerimonial.

§ 3º Os juízes substitutos convocados ocuparão o lugar dos substituídos e conservarão a antigüidade destes nas votações.

Art. 83. Na falta ou impedimento do Presidente, as sessões serão presididas pelo Vice-Presidente e, na falta ou impedimento deste, pelo juiz mais antigo.

Art. 84. Durante as sessões, os membros do Tribunal, o Procurador Regional Eleitoral, o secretário e os advogados, em sustentação oral, usarão vestes talares.

Parágrafo único. Os servidores, que têm por ofício auxiliar as sessões, usarão meia-capa.

Art. 85. Verificada a existência de quorum para o início dos trabalhos, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º Os trabalhos das sessões obedecerão à seguinte ordem:

I – leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

II – leitura do expediente;

III – publicação de acórdãos;

IV – discussão e aprovação de resoluções;

V – discussão e votação dos processos judiciais em pauta ou dos que se encontrarem em mesa, e proclamação de seu resultado, pelo Presidente, iniciando-se pelos processos adiados e prosseguindo-se com os demais, obedecida a ordem a que se refere o art. 94 deste Regimento;

VI – discussão e votação de matéria administrativa e comunicações ao Tribunal.

§ 2º Por conveniência do serviço e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida.

§ 3º Os juízes e o Procurador Regional Eleitoral poderão submeter ao conhecimento do Tribunal qualquer outra matéria, podendo ser suscitada antes de vencida a pauta somente aquela pertinente à própria ordem dos trabalhos ou de excepcional relevância.

§ 4º Ao anunciar o julgamento de cada feito, o Presidente declinará a natureza do processo, seu número, o juízo de origem e os nomes das partes, para conhecimento dos interessados.

Art. 86. De cada sessão lavrar-se-á ata circunstanciada registrando quem a presidiu, a presença dos juízes e do Procurador Regional, a relação dos feitos submetidos a julgamento e os respectivos resultados, além de outros fatos ocorridos, para discussão e

aprovação na sessão seguinte, podendo ser requerida retificação pelos juízes e Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Não se admite retificação que implique modificação de julgado.

Art. 87. A ata será redigida e, quando necessário, lida pelo secretário e assinada, após a sua aprovação, pelo Presidente, pelo secretário e pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 88. As sessões serão taquigrafadas na forma do regulamento dos serviços da Secretaria do Tribunal.

Art. 89. Serão solenes as sessões destinadas a comemorações, recepção a pessoas eminentes, posse do Presidente e do Vice-Presidente, entrega de diplomas e medalhas, estabelecendo o Presidente, com a antecedência necessária, o protocolo previsto no art. 82, § 2º.

Parágrafo único. O cerimonial, cujas normas serão disciplinadas em resolução do Tribunal, funcionará junto ao gabinete do Presidente.

TÍTULO IV

DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 90. Os atos, termos e prazos judiciais atenderão às normas processuais vigentes e às prescrições enunciadas neste Regimento.

Art. 91. A Secretaria do Tribunal lavrará termo de recebimento dos autos, em seguida ao último que houver sido exarado no juízo de origem, conferindo e retificando a numeração das respectivas folhas.

Parágrafo único. Os termos serão subscritos pelo Diretor-Geral ou por outro servidor da Secretaria, por delegação sua.

Art. 92. Assiste aos advogados o direito de examinar autos de qualquer processo judicial na Secretaria do Tribunal, salvo aqueles que tramitam em segredo de justiça, com esta mesma ressalva, é facultada a qualquer pessoa, independentemente de despacho, por forma verbal ou escrita, pedir certidão sucinta ou de inteiro teor de peças de processos pendentes ou findos.

§ 1º Nos processos que tenham tramitado ou estejam tramitando em segredo de justiça e nos em que se limitou a publicidade dos atos processuais, o direito de consultar os autos e de pedir certidões é restrito às partes e a seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico, em processo dessa natureza, poderá requerer certidão do dispositivo da sentença e do acórdão.

Art. 93. O Tribunal deliberará pela maioria de votos de seus membros, incluído o Presidente nos casos previstos neste Regimento Interno. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

§ 1º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros o Tribunal poderá declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

§ 2º As decisões sobre quaisquer ações que importem na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição Federal, na anulação geral das eleições, na cassação de registro, de mandato eletivo ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença e voto de todos os membros deste Tribunal Regional. **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se ocorrer impedimento de algum membro, deverá ser convocado o substituto da mesma classe. **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

§ 4º Deve ser observado o quórum do § 2º para votação também nos julgamentos de embargos de declaração e/ou outros recursos opostos nas referidas ações, cuja competência é do colegiado deste Tribunal Regional. **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

Art. 94. No conhecimento e julgamento dos feitos, observar-se-á a seguinte ordem:

I – *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, mandado de injunção;

II – medida cautelar e pedido de desaforamento;

III – ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra expedição ou anulação de diploma;

IV – conflitos de competência;

V – exceções de suspeição;

VI – recursos eleitorais;

VII – recursos criminais e revisão criminal;

VIII – agravos regimentais e embargos de declaração;

IX – processos criminais de competência originária do Tribunal;

X – registro, cancelamento, substituição e impugnação de candidatos a cargos eletivos e arguições de inelegibilidade;

XI – julgamentos de urnas impugnadas ou anuladas;

XII – apuração de eleições;

XIII – prestação de contas de partidos políticos;

XIV – restauração de autos desaparecidos e cartas testemunháveis;

XV – consultas, representações, reclamações e feitos não-especificados;

XVI – processos afetos à Corregedoria;

XVII – matéria administrativa.

§ 1º Sem prejuízo das preferências legais, observando a justificativa, poderá ser modificada a ordem da pauta, a requerimento do relator ou do advogado da parte interessada.

§ 2º Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que o feito seja julgado na sessão seguinte, sem prejuízo das preferências legais.

Art. 95. O julgamento dos processos ocorrerá de acordo com a pauta, organizada pela Secretaria, que será publicada com a antecedência mínima de vinte e quatro horas no DJe, e que será afixada no átrio do tribunal, com cópias enviadas aos juízes e ao Procurador Regional, acompanhadas dos relatórios dos processos pautados. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 689, de 1º.7.2020).**

§ 1º Depende da publicação de pauta o julgamento dos feitos previstos nos incisos III, VII e IX do artigo anterior.

§ 2º As pautas serão organizadas com os processos em condições de serem julgados, obedecendo-se, rigorosamente, a ordem de sua devolução à Secretaria pelo relator ou revisor, quando for o caso, ressalvadas as preferências e exceções determinadas neste Regimento.

§ 3º Independem de publicação de pauta os julgamentos de outros feitos, quando em lei ou por resolução do Tribunal Superior Eleitoral essa exigência ficar dispensada.

§ 4º A pauta de todos os julgamentos deverá ser afixada no átrio do Tribunal.

§ 5º Terão preferência na pauta de julgamento os processos dos quais tenha sido pedido vista.

Art. 96. Consideram-se feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que na publicação constem o nome das partes e de seus advogados, suficiente para sua identificação.

Capítulo II

Do Julgamento dos Feitos

Art. 97. Anunciado o julgamento do processo, o relator fará, inicialmente, o respectivo relatório. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

§ 1º Após o relatório, os advogados das partes e o Procurador Regional Eleitoral poderão usar da palavra, em sustentação oral, pelo prazo improrrogável de: **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

I – dez minutos, nos recursos eleitorais; **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

II – quinze minutos, nos feitos originários, ressalvada a hipótese do § 4º deste artigo; **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

III – vinte minutos, nos recursos contra expedição de diploma. **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral falará em primeiro lugar nos processos originários em que for parte demandante. Nas situações em que atuar como fiscal da lei, manifestar-se-á após as partes. **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

§ 3º Em caso de recurso, havendo mais de um recorrente, os advogados de cada parte falarão uma só vez, na ordem de interposição, mesmo que figurem também como recorridos. **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

§ 4º Nas ações penais de competência originária, os prazos para sustentação oral serão os da Lei nº 8.038/1990, na forma do disposto pela Lei nº 8.658/1993. **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

§ 5º Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo será dividido entre eles, salvo se acordarem de outro modo. **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

§ 6º Não poderão ser aparteados os advogados nem o Procurador Regional Eleitoral. **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

§ 7º Não cabe sustentação oral em embargos de declaração, conflitos de competência, arguições de incompetência, impedimento ou suspeição, consultas e agravos, salvo, nesse último caso, quando interpostos contra decisão de relator que extinga mandado de segurança ou reclamação. **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

§ 8º Encerrados os debates, não será permitida a interferência dos advogados das partes ou do Procurador Regional Eleitoral, salvo para esclarecer equívoco ou dúvida com relação à matéria de fato que possa influir no julgamento, na forma do art. 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/1994, sendo concedida a palavra pelo Presidente da sessão. **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

Art. 98. O Presidente, encerrada a discussão, dará a palavra inicialmente ao relator para proferir seu voto, colhendo-se o do revisor, se for o caso, e dos demais membros na ordem decrescente de antiguidade, observando-se, nas hipóteses em que também deverá tomar parte da discussão e da votação, que o Presidente será o último a votar. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020).**

§ 1º Sendo vários, os recorrentes falarão na ordem de interposição do recurso, mesmo que figurem também como recorridos.

§ 2º Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo será dividido igualmente entre eles, salvo se acordarem de outro modo.

§ 3º Não poderão ser aparteados os advogados e o Procurador Regional Eleitoral.

§ 4º Não cabe sustentação oral nos embargos de declaração, conflitos de jurisdição, consultas, representações ou reclamações, nem nos recursos de decisões do relator.

§ 5º No julgamento dos feitos mencionados no art. 77 deste Regimento cada parte poderá usar da palavra até vinte minutos.

§ 6º Durante os debates, poderá o advogado, constituído no processo em julgamento, pela ordem, pedir a palavra, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, na forma do art. 7º, X, da Lei nº 8.906/94, só lhe sendo a palavra concedida com permissão do relator.

Art. 99. Nos processos judiciais e administrativos, ao juiz que não se sentir habilitado a proferir imediatamente seu voto, é facultado pedir vista dos autos pelo prazo máximo de dez dias, prorrogável por igual período mediante justificativa devida, após o qual o feito será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 562, de 17.5.2016).**

§ 1.º Se o processo não for colocado em mesa tempestivamente, ou se o juiz detentor da vista não solicitar a prorrogação do prazo, o Presidente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 562, de 17.5.2016)**

§ 2.º Ocorrida a requisição na forma do parágrafo anterior, e se ainda o juiz não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará o respectivo substituto para proferir voto, na forma regimental. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 562, de 17.5.2016)**

§ 3.º Reiniciado o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos juízes, ainda que não compareçam ou não mais estejam no exercício do cargo. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 562, de 17.5.2016)**

Art. 100. Toda questão preliminar ou prejudicial será julgada prioritariamente.

Art. 101. Versando a preliminar sobre nulidade relativa, o Tribunal converterá o julgamento em diligência, podendo o relator, quando necessário, ordenar a remessa dos autos ao juiz da zona eleitoral, a fim de que seja suprida.

Art. 102. O juiz que não houver assistido ao relatório poderá, a seu critério, deixar de votar.

Parágrafo único. Não pode o juiz eximir-se de votar uma questão por ter sido vencido em outra no mesmo processo.

Art. 103. O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, verificando-se que é imprescindível decidir sobre a validade ou não de lei ou de ato em face da Constituição,

suspenderá a decisão de mérito para deliberar, preliminarmente, sobre a invalidade argüida.

Art. 104. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, salvo nos casos de pedido de vista ou de ocorrência de fatos que tornem necessária a sua suspensão.

Art. 105. A desistência de qualquer processo deve ser feita por petição dirigida ao relator, que poderá homologá-la se ainda não estiver incluído na pauta de julgamento, se incluído, a homologação compete ao Tribunal.

Art. 106. Antes de proclamada a decisão, qualquer juiz, pedindo a palavra pela ordem, poderá modificar seu voto.

Art. 107. Realizado o julgamento, proclamado o resultado da votação e feita a súmula pelo Presidente, ao relator, se vencedor, ou ao juiz que proferir o primeiro voto vencedor caberá fundamentar e redigir o acórdão, no prazo de cinco dias, excetuados os casos de registro de candidatos e arguição de inelegibilidade, quando será publicado na mesma sessão do julgamento.

§ 1º Não será designado outro quando o relator for vencido em preliminar que não ponha termo ao julgamento.

§ 2º Proferida a decisão, o secretário certificará o resultado do julgamento e fará os autos conclusos ao relator, para lavratura do acórdão ou resolução.

Art. 108. As decisões do Tribunal, devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade, constarão em acórdãos, exceto as de caráter normativo, que serão lavradas sob a forma de resolução.

§ 1º Em matéria jurisdicional, os acórdãos, decisões e despachos têm a definição e o conteúdo que lhes dá a lei processual civil.

§ 2º Das decisões serão extraídas cópias para encadernação oportuna e remessa ao juiz eleitoral *a quo*, quando for o caso, nas quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º O acórdão conterà uma síntese das questões debatidas e decididas, os motivos e as conclusões do julgamento e será encimado por uma ementa, podendo reportar-se às notas taquigráficas, as quais serão juntadas aos autos.

§ 4º Não estando em exercício o relator, a decisão será lavrada pelo primeiro juiz vencedor ou, no seu impedimento, por outro designado pelo Presidente.

§ 5º É facultado ao juiz lançar o seu voto vencido, durante os cinco dias do prazo, para a lavratura do acórdão.

§ 6º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos no acórdão, poderão ser corrigidos por via de embargos de declaração ou mediante exposição da Secretaria ao relator, que dará conhecimento ao Tribunal, que determinará a correção.

Art. 109. Lavrado o acórdão, serão sua conclusão e ementa encaminhadas para publicação no órgão oficial, nas quarenta e oito horas seguintes, certificando-se, nos autos, a data da publicação. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020)**

§ 1º O acórdão será assinado pelo relator do processo ou pelo juiz titular ou substituto a quem couber a sua lavratura, registrando-se o nome do presidente da sessão, dos juízes e procurador regional eleitoral participantes da sessão. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020)**

§ 2º Transitada em julgado a decisão e não sendo o caso de execução do julgado nos termos do § 4º do art. 75 deste Regimento Interno, serão os autos conclusos ao Presidente, para os fins de direito. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020)**

§ 3º Tratando-se de ações ou recursos que importem anulação geral de eleições, cassação de registro ou diploma, bem como de perda de mandato eletivo, as providências pertinentes à execução da decisão colegiada caberão ao Presidente deste Tribunal Regional. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020)**

§ 4º **(Revogado pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020)**

Capítulo III

Da Restauração dos Autos Desaparecidos

Art. 110. A restauração de autos desaparecidos será determinada pelo relator, de ofício ou a requerimento de parte interessada e, em se tratando de processo findo, pelo Presidente.

§ 1º Observar-se-á na restauração o disposto na lei processual.

§ 2º Estando o processo em condições de julgamento, o relator pedirá dia e fará, na sessão, sucinta exposição dos autos desaparecidos e da prova em que se baseia a restauração.

Capítulo IV

Das Audiências

Art. 111. As audiências necessárias à instrução do feito, cujo processo for de competência originária do Tribunal, presididas pelo relator, serão realizadas em dia e hora designados, cientes as partes e o Procurador Regional Eleitoral, podendo o relator delegar a juízes eleitorais a prática de atos.

§ 1º Servirá como escrivão o servidor que for designado pelo relator.

§ 2º Das audiências lavrar-se-á termo próprio, firmado pelos participantes do ato, juntando-se aos autos.

Art. 112. As audiências serão públicas, salvo quando o processo correr em segredo de justiça, podendo o relator, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados casos, às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 113. O poder de polícia, nas audiências, compete ao presidente da sessão, que poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem.

Capítulo V

Da Declaração de Inconstitucionalidade

Art. 114. Quando, por ocasião de julgamento de qualquer processo, for argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, concernentes à matéria eleitoral, o Tribunal, depois de findo o relatório, decidirá o incidente como preliminar, após manifestação do Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º Após suscitado o incidente, poderá o Tribunal suspender o julgamento para deliberar, na sessão seguinte, sobre a matéria como preliminar.

§ 2º Em qualquer caso, logo após decidido o incidente de inconstitucionalidade, o Tribunal prosseguirá no julgamento da espécie que o motivou e, consoante solução adotada, decidirá sobre o caso concreto.

Capítulo VI

Do Habeas Corpus

Art. 115. O Tribunal concederá *habeas corpus*, em matéria eleitoral, originariamente ou em grau de recurso, sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício dos direitos ou deveres eleitorais.

Parágrafo único. O *habeas corpus* será originariamente processado e julgado no Tribunal sempre que, em matéria eleitoral, a violência, a coação ou a ameaça partir de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais, ou ainda quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração.

Art. 116. Distribuídos e conclusos os autos de *habeas corpus*, o relator requisitará informações à autoridade indigitada como coatora, no prazo que fixar, podendo, ainda:

I – em casos de urgência, conceder, liminarmente, a ordem impetrada, se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação;

II – nomear advogado dativo para acompanhar e defender oralmente o pedido;

III – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;

IV – se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;

V – no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

Art. 117. Instruído o processo e ouvido em dois dias o Ministério Público Eleitoral, o relator pedirá dia para julgamento, independente de publicação da pauta.

Art. 118. Na sessão de julgamento, o impetrante, se for advogado constituído ou dativo, poderá, após o relatório, sustentar oralmente o pedido pelo tempo improrrogável de dez minutos.

Art. 119. O Tribunal poderá de ofício expedir ordem de *habeas corpus* quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 120. A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada à autoridade a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

Parágrafo único. A comunicação, mediante ofício, telegrama ou fac-símile, bem como o salvo-conduto serão firmados pelo relator.

Art. 121. Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição dos responsáveis.

Art. 122. Nas omissões deste capítulo aplicar-se-á o disposto na lei processual penal.

Capítulo VII

Do Mandado de Segurança

Art. 123. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, fundado em matéria eleitoral e não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança em matéria eleitoral requerido contra ato de autoridade que responda perante o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Eleitoral por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, se denegado ou concedido por juiz eleitoral.

Art. 124. No processo e julgamento do mandado de segurança de competência originária do Tribunal, bem como no de recursos das decisões de juízes eleitorais, observar-se-ão as disposições do Código de Processo Civil, das Leis nº 1.553/51 e 4.348/64 e outras que lhes forem aplicáveis.

Capítulo VIII

Do Mandado de Injunção e do *Habeas Data*

Art. 125. No mandado de injunção serão observadas as normas de legislação de regência a serem promulgadas. Enquanto estas não forem promulgadas, observar-se-ão, no que for aplicável, o Código de Processo Civil e a Lei nº 1.533/51, no *habeas data* aplicar-se-á o rito processual previsto na Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.

Capítulo IX

Da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Art. 126. Caberá ao Tribunal processar e julgar a ação de impugnação de mandato eletivo de governador, vice-governador, senador, deputado federal, deputado estadual, interposta no prazo de quinze dias, contados da diplomação, e instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 1º A ação tramitará em segredo de justiça, na forma e sob as penas do § 11 do art. 14 da Constituição Federal, com intervenção do Ministério Público.

§ 2º Distribuídos os autos, o relator imprimirá à ação o rito ordinário do Código de Processo Civil, observando-se inclusive os prazos processuais durante a instrução.

§ 3º A instrução será presidida pelo relator sorteado.

§ 4º O relator poderá delegar poderes a juízes eleitorais para que promovam citações, intimações e coleta de provas.

Art. 127. O prazo para contestar será idêntico ao prazo para propor a ação e será contado da data da juntada do mandado de citação aos autos.

§ 1º Decorrido o prazo para contestação, com ou sem defesa, o relator determinará as providências preliminares que forem necessárias e, se for o caso, decidirá conforme o estado do processo.

§ 2º Faltando um dos pressupostos processuais ou qualquer das condições da ação, o relator extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 3º Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o relator ordenará a produção das provas que julgar necessárias, designando dia e hora para a realização da audiência.

Art. 128. Da decisão do relator que extinguir o processo sem julgamento do mérito caberá recurso de agravo regimental para o Tribunal no prazo de três dias, contado da data da intimação, observando-se o que dispõe este Regimento.

Art. 129. Encerrada a instrução, será facultado às partes e ao Ministério Público o oferecimento de alegações finais, após, os autos irão à conclusão do relator, que fará o relatório e determinará a remessa deles ao revisor, que aporá nos autos o seu visto, cabendo-lhe pedir dia para o julgamento.

Art. 130. Na sessão de julgamento poderão as partes sustentar oralmente suas razões, pelo tempo de vinte minutos cada uma.

Art. 131. Nos processos e nos recursos contra decisão de juiz eleitoral em ação de impugnação de mandato municipal, aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições do presente capítulo.

Capítulo X

Das Exceções de Incompetência, e Impedimento e de Suspeição

Seção I

Dos membros do Tribunal, do Procurador Regional e dos servidores da Secretaria

Art. 132. Em feito que tramita no Tribunal, será argüida, mediante exceção, a incompetência de juiz da Corte nos casos previstos em lei, em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando-se aquele para o qual se declina, sob pena de indeferimento liminar.

§ 1º A exceção de incompetência poderá ser argüida pelo réu no prazo da defesa.

§ 2º A incompetência superveniente poderá ser argüida pelas partes no prazo de cinco dias, contados do fato que a houver originado.

Art. 133. O juiz do Tribunal que se considerar impedido ou suspeito poderá declará-lo por despacho nos autos ou oralmente, em sessão, remetendo os autos imediatamente para redistribuição, se for relator, ou ao juiz que o seguir em antigüidade, se revisor.

Parágrafo único. Se não for relator nem revisor, o juiz declarará o impedimento ou a suspeição, verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Art. 134. Na hipótese de o juiz argüido ser o presidente, a petição de exceção será dirigida ao vice-presidente.

Art. 135. Se for argüida a suspeição do Procurador Regional, este será ouvido pelo relator em quarenta e oito horas, nos próprios autos, podendo admitir provas no prazo de três dias, submetendo-se o incidente ao julgamento do Tribunal na sessão seguinte.

Art. 136. Argüida, por qualquer interessado, a suspeição ou impedimento de servidores da Secretaria, o relator apresentará os autos em mesa para julgamento do incidente na sessão seguinte.

Parágrafo único. Até que se decida a suspeição, funcionará o substituto legal do acusado.

Art. 137. A exceção deverá ser oposta dentro de três dias após a distribuição e, se o impedido ou suspeito for o substituto, contar-se-á o prazo do momento de sua intervenção.

Parágrafo único. O impedimento ou a suspeição supervenientes poderão ser alegados a qualquer tempo, no prazo de três dias do fato que os ocasionar.

Art. 138. A argüição de impedimento ou suspeição deverá ser formulada em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, contendo os fatos que a motivaram e a indicação das provas em que se funda o argüente.

Parágrafo único. O Presidente determinará a autuação em apenso aos autos principais.

Art. 139. A Secretaria fará os autos conclusos ao relator sorteado.

§ 1º Logo após receber os autos da exceção, o relator determinará que, em três dias, se pronuncie o excepto.

§ 2º Se o excepto reconhecer sua suspeição, o relator mandará que os autos voltem ao Presidente, o qual tomará as providências conseqüentes, redistribuindo o feito.

§ 3º Deixando o excepto de responder à suspeição ou a ela respondendo sem reconhecê-la, o relator instruirá o processo, inquirindo as testemunhas arroladas, e o

apresentará à mesa para julgamento, na primeira sessão, nele não tomando parte o argüido.

Seção II

Dos Juízes e Escrivães Eleitorais

Art. 140. A argüição de impedimento ou de suspeição de juiz ou escrivão eleitoral será formulada em petição endereçada ao próprio juiz, no prazo de defesa previsto na lei que rege o processo principal, instruída com os documentos em que o excipiente funda a alegação.

§ 1º O juiz, se não reconhecer a exceção, determinará a autuação em apartado e o seu apensamento aos autos principais, remetendo-os ao Tribunal com a resposta, oferecida em igual prazo.

§ 2º Autuado o feito, será distribuído a um relator, que, após instruí-lo, dará vista ao Procurador, pelo prazo de cinco dias, e o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão, salvo necessidade de inclusão em pauta.

§ 3º Se o excepto for o juiz eleitoral, reconhecida a suspeição ou impedimento, este comunicará ao Presidente do Tribunal para designar o substituto.

Art. 141. Se não reconhecer a causa, o juiz argüido de suspeição continuará atuando nela.

Parágrafo único. Quando ao juiz recusado couber intervir, o Presidente determinará a suspensão do processo, se assim o requerer a parte contrária.

Art. 142. Julgada procedente a argüição, caberá ao Presidente, atendidas as conveniências do serviço, designar o substituto do excepto, restando nulos os atos praticados pelo juiz suspeito.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 143. Nos caso de incompetência, de impedimento ou suspeição, observar-se-á subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.

Art. 144. Poderá o juiz dar-se por suspeito afirmando a existência de motivo de ordem íntima que o iniba de julgar.

Art. 145. As deliberações do Tribunal em qualquer hipótese serão tomadas secretamente, não se fornecendo, salvo às partes, certidão de qualquer peça do procedimento de impedimento ou suspeição.

Art. 146. O juiz argüido não poderá assistir às diligências do processo de exceção.

Capítulo XI

Dos Conflitos de Competência e de Atribuições

Art. 147. Os conflitos de competência entre juízes ou Juntas Eleitorais da circunscrição poderão ser suscitados ao Presidente do Tribunal, por qualquer interessado, inclusive pelo órgão do Ministério Público, mediante requerimento, ou ainda pelas próprias autoridades judiciárias em dissídio, por ofício, especificando os fatos e fundamentos que deram causa ao conflito.

Art. 148. Quando negativo, o conflito poderá ser suscitado nos próprios autos do processo, se positivo, será autuado em apartado, com os documentos necessários.

Art. 149. Dar-se-á o conflito nos casos previstos nas leis processuais.

Art. 150. Distribuído o incidente, o relator tomará as seguintes providências:

I – se positivo o conflito, ordenará o imediato sobrestamento do feito principal, neste caso e no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver em caráter provisório as medidas urgentes;

II – mandará ouvir os juízes ou Juntas Eleitorais em conflito, caso não hajam declarado as razões do conflito ou se insuficientes os esclarecimentos oferecidos.

Art. 151. Instruído o processo ou findo o prazo para as informações solicitadas, o relator dará vista ao Procurador Regional, que se manifestará em cinco dias, emitindo parecer.

Art. 152. Emitido o parecer, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de oito dias, os apresentará em mesa para julgamento, independentemente de pauta.

Art. 153. Julgado o conflito e lavrado o acórdão, será dado imediato conhecimento da decisão ao suscitante e ao suscitado.

Art. 154. O conflito de atribuição, positivo ou negativo, entre autoridade administrativa do Estado ou de município, de um lado, e autoridade judiciária da Justiça Eleitoral do Estado, será dirimido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 155. O conflito poderá ser suscitado:

I – pelo interessado na prática ou na abstenção do ato ou da atividade administrativa, por meio de petição;

II – por qualquer das autoridades em divergência, mediante representação.

§ 1º A petição ou a representação serão dirigidas ao Presidente do Tribunal.

§ 2º A instrução e o julgamento do conflito de atribuição atenderão às normas relativas ao conflito de jurisdição, no que forem aplicáveis.

Art. 156. Da decisão dos conflitos de atribuição e de competência não caberá recurso.

Art. 157. O Tribunal Regional Eleitoral poderá suscitar conflito de jurisdição ou de atribuições, perante o Tribunal Superior Eleitoral, com juízes eleitorais de outras circunscrições ou com outro Tribunal Regional Eleitoral.

Capítulo XII

Das Consultas, Representações e Reclamações

Art. 158. As consultas, representações, reclamações ou quaisquer outros assuntos submetidos à apreciação do Tribunal, a juízo do Presidente e que não sejam de sua competência específica, serão distribuídos a um relator.

§ 1º Registrado o feito e conclusos os autos, o relator, se julgar necessário, mandará proceder a diligências para melhor esclarecimento do fato, determinando que a Secretaria preste informações, após o que solicitará parecer do Procurador Regional.

§ 2º Tratando-se de matéria ou de assunto a respeito do qual já existam pronunciamentos do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral, o relator

poderá apresentar o feito em mesa na primeira sessão que seguir ao recebimento dos autos, solicitando o parecer oral do Procurador Regional, que, todavia, poderá pedir vista.

§ 3º Com o parecer oral ou escrito e satisfeitas as diligências requeridas ou determinadas de ofício, os autos serão apresentados para julgamento na primeira sessão que seguir.

Art. 159. O Tribunal não conhecerá de consultas sobre casos concretos ou que possam vir ao seu conhecimento em processo regular, remetendo ao Tribunal Superior Eleitoral as que incidirem na sua competência originária.

Art. 160. O relator exporá o caso ao Tribunal, propondo a solução cabível e, havendo urgência, o Presidente determinará a transmissão, a quem de direito, pelo meio mais rápido, da súmula da decisão, antes mesmo da lavratura do acórdão, que não poderá demorar mais de duas sessões.

Art. 161. Admitir-se-á reclamação do Procurador Regional Eleitoral ou de interessados em qualquer causa pertinente à matéria eleitoral, a fim de preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

§ 1º Distribuída a representação ou reclamação, instruída ou não com prova documental, o relator dará ciência ao reclamado ou representado para prestar informações em dez dias.

§ 2º O informante poderá arrolar até três testemunhas.

§ 3º Arroladas as testemunhas, proceder-se-á da forma prevista no capítulo IV do título IV deste Regimento.

§ 4º O relator poderá mandar sustar o ato ou processo até o julgamento do incidente.

§ 5º Concluída a instrução, o relator pedirá a inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, para julgamento.

Art. 162. A Procuradoria Regional Eleitoral acompanhará o processo em todos os seus termos.

Parágrafo único. O Procurador Regional, nas reclamações que não forem por ele formuladas, terá vista do processo por três dias, em seguida ao decurso do prazo para informações.

Art. 163. Quando do julgamento, após o relatório, poderão usar da palavra, por dez minutos, improrrogáveis, o reclamado e o Procurador Regional Eleitoral.

Art. 164. Do que for decidido pelo Tribunal, o Presidente dará imediato cumprimento, lavrando-se, posteriormente, a decisão.

Capítulo XIII

Da Anotação dos Órgãos Partidários

Art. 165. Far-se-á, no Tribunal, a anotação da constituição dos órgãos de direção partidária regional e municipal, o nome dos respectivos integrantes bem como as alterações que forem promovidas e, ainda, o calendário fixado para a constituição dos referidos órgãos de partidos políticos organizados na forma da lei e dos estatutos respectivos.

Parágrafo único. Protocolado o pedido, o Presidente do Tribunal determinará à Secretaria que proceda à anotação.

Art. 166. A anotação e as alterações a que alude o artigo anterior serão requeridas pelo presidente da Comissão Executiva Regional.

Art. 167. Anotada a composição do órgão de direção municipal e eventual alteração, o Tribunal fará imediata comunicação ao juiz eleitoral da respectiva zona.

Art. 168. A anotação dos diretórios regionais e municipais será feita em sistema magnético ou fichas, com a menção de todos os seus componentes.

Art. 169. As alterações dos diretórios obedecerão ao mesmo critério adotado para a anotação.

Art. 170. Os membros das comissões provisórias de partido definitivamente organizado ou em formação terão os seus nomes anotados na Secretaria do Tribunal e as listas e cópias autenticadas das atas de designação dessas mesmas comissões serão arquivadas, juntamente com os documentos que as instruem.

Capítulo XIV

Dos Recursos Eleitorais

Art. 171. Dos atos, resoluções, decisões e despachos dos juízes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, conforme dispuserem o Código Eleitoral, outras leis especiais e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 172. Nos casos do § 5º, do art. 165 do Código Eleitoral, se o Tribunal decidir pela apuração da urna, constituirá uma Junta Eleitoral, presidida por um de seus membros, para fazê-lo.

Art. 173. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução, decisão e despacho, observando-se, também, o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo único. Salvo disposição legal em contrário, nos recursos serão observados os seguintes prazos:

I – vinte e quatro horas:

a) distribuição;

b) conclusão dos autos em caso de recurso especial;

c) despacho do relator no recurso preliminar de prova de coação, fraude, uso ou abuso de poder econômico;

d) inclusão do processo em pauta de julgamento, nos casos da alínea anterior;

II – quarenta e oito horas para juntada de petição do recurso especial, para despacho do Presidente do Tribunal e razões do recorrido;

III – três dias para:

a) interposição de recurso especial, ordinário, uninominado, agravos de instrumento e regimental, embargos de declaração e para aqueles que não tenham prazo especial;

b) oferecimento de razões, quando o recurso se reportar a coação, fraude, uso ou abuso de poder econômico, desvio ou abuso de poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, ou ainda emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei;

c) razões e contra-razões de agravo;

IV – cinco dias para produção da prova a que se refere a alínea c do item I;

V – oito dias para devolução dos autos à Secretaria, pelo relator, nos recursos a que se refere a alínea c do item I.

Art. 174. Os prazos mencionados no artigo anterior serão contados da publicação da decisão ou despacho, ou da sessão de diplomação quando o recurso versar sobre a expedição de diploma.

Parágrafo único. Quando o Tribunal se reunir em conselho para lavratura de acórdão, passa a correr de sua leitura, em sessão, o prazo para interposição de recurso.

Art. 175. São preclusivos os prazos para a interposição de recursos, salvo as exceções legais.

Art. 176. Contra a votação ou a apuração não serão admitidos recursos se não tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades argüidas perante as mesas receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração.

Art. 177. No Tribunal nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270 do Código Eleitoral.

Art. 178. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar à coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 do Código Eleitoral, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os instrumentos a eles conducentes.

Art. 179. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Art. 180. Os recursos parciais, excluídos os que versam matéria referente a registro de candidatos, interpostos para o Tribunal, serão julgados à medida que derem entrada na Secretaria.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município, ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal, serão eles julgados sucessivamente, em uma ou mais sessões.

Art. 181. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos juízes do Tribunal.

Art. 182. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade do candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato, na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação do candidato.

Art. 183. Os recursos parciais e o que for interposto contra a expedição de diploma aguardarão em mãos do relator para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente.

Parágrafo único. Se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais.

Art. 184. No processamento dos recursos aplicam-se subsidiariamente as normas dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal.

Capítulo XV

Do Agravo Regimental

Art. 185. Contra a decisão monocrática do relator caberá, no prazo de três dias contados da publicação, agravo interno processado nos mesmos autos, para o Plenário do Tribunal. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020)**

§ 1º A petição de recurso será dirigida ao relator e conterà, sob pena de indeferimento liminar, a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020)**

§ 2º O relator intimará o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de três dias. **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020)**

§ 3º Caberá ao relator reconsiderar monocraticamente a decisão quando convencer-se das razões do agravo. **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020)**

§ 4º Ouvido o Procurador Regional Eleitoral no mesmo prazo após as contrarrazões, quando não for parte, serão os autos remetidos ao julgamento por este Tribunal Regional na primeira sessão, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o voto do relator. **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020)**

§ 5º Na impossibilidade de apresentação em mesa na primeira sessão subsequente, o agravo deverá ser incluído em pauta de julgamento. **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020)**

Art. 186. Nos processos de registro de candidatura e nas representações previstas nos arts. 96 e 97 da Lei nº 9.504/1997, cujos procedimentos constam em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral, aplica-se, no que couber, as disposições contidas no artigo anterior. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 687, de 25.06.2020)**

Capítulo XVI

Do Agravo de Instrumento

Art. 187. Caberá agravo de instrumento da decisão do Presidente que inadmitir recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação no órgão oficial, devendo a petição recursal ser apresentada perante a presidência do Tribunal Regional Eleitoral, obedecido o disposto no art. 279, e §§, do Código Eleitoral.

§ 1º No caso de admissão, será dada vista dos autos ao recorrido, pelo prazo de três dias, para apresentar contra-razões, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças processuais que entender convenientes (art. 527, II, *in fine*, do CPC), e, a seguir, ao Procurador Regional para oficiar, subindo o processo ao Tribunal Superior, dentro dos três dias seguintes, por despacho do Presidente.

§ 2º Deverá o agravo ser processado em autos apartados.

Capítulo XVII

Dos Embargos de Declaração

Art. 188. São admissíveis embargos de declaração quando:

I – houver no acórdão obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro de três dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 2º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento, na sessão seguinte, proferindo o seu voto.

Art. 189. Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar, observando-se, neste caso, o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Capítulo XVIII

Da Ação Penal Originária

Art. 190. Nos processos criminais de competência originária do Tribunal, serão observadas as disposições da Lei nº 8.038/90, na forma do disposto na Lei nº 8.658/93, bem como a lei processual penal e, por interpretação extensiva e aplicação analógica, a processual civil e a Resolução nº 281/03, deste Tribunal. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 281, de 18.11.2003).**

Capítulo XIX

Da Revisão Criminal

Art. 191. Nos termos da lei processual penal, será admitida a revisão criminal dos processos pela prática de crimes eleitorais e conexos, julgados pelo Tribunal ou pelos juízes eleitorais.

Parágrafo único. A revisão poderá ser requerida pelo próprio réu ou por procurador com poderes especiais ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 192. O requerimento será distribuído a um relator, cabendo-lhe também a revisão, devendo, se possível, funcionar como relator um juiz que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O pedido de revisão será instruído com a certidão de haver transitado em julgado a decisão condenatória e com os pagamentos necessários e comprovação dos fatos argüidos.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem ao pedido os autos do processo revisando, se daí não advier dificuldade na execução da sentença.

Art. 193. O pedido de revisão poderá ser indeferido *in limine* pelo relator, se insuficientemente instruído e se considerada inconveniente a anexação aos autos do processo revisando, cabendo, do indeferimento, recurso nos termos da lei.

Parágrafo único. O relator apresentará o recurso para julgamento, mas não tomará parte na discussão.

Art. 194. Não indeferido *in limine* o pedido, será aberta vista ao Procurador Regional pelo prazo de dez dias e, em seguida, por igual prazo, o relator e o revisor estudarão o processo, após o que será julgado.

Art. 195. Procedente a revisão, seguir-se-á a imediata execução do julgado, se o processo revisando for anulado, será determinada sua renovação.

Capítulo XX

Das Cartas Testemunháveis e das Cartas de Sentenças

Art. 196. O processo e o julgamento das cartas testemunháveis e das cartas de sentença reger-se-ão pelas normas do Código de Processo Penal e demais normas processuais vigentes.

Capítulo XXI

Do Registro de Candidatos e da Arguição de Inelegibilidade

Art. 197. O registro de candidatos a cargo eletivo e a arguição de inelegibilidade serão feitos nos termos e prazos fixados pela legislação eleitoral pertinente e conforme resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal.

Parágrafo único. Nos processos de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes dos três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Art. 198. Protocolado o registro, far-se-á a distribuição, publicando-se imediatamente edital na imprensa oficial.

§ 1º Decorrido o quinqüídio legal de impugnação sem que nenhum dos legitimados se insurja, o relator abrirá vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 2º Oposta incidentalmente a ação de impugnação ao registro, o rito processual será o constante na legislação de regência.

Capítulo XXII

Da Apuração das Eleições e da Expedição dos Diplomas

Art. 199. A apuração das eleições a cargo do Tribunal será procedida com a observância do disposto na legislação eleitoral e instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal, por proposta de qualquer de seus juízes, também proverá sobre a expedição de instruções, quando necessário.

Art. 200. O Tribunal julgará a validade, ou não, da votação apurada em separado pela Junta Eleitoral, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. A urna anulada só será remetida ao Tribunal quando faltarem os documentos legais, hipótese em que a Junta lavrará termo relativo ao fato.

Art. 201. O relator, após proceder às diligências que entender necessárias, ouvido o Procurador Regional Eleitoral no prazo de três dias, apresentará o feito em mesa para julgamento, independentemente de pauta.

Art. 202. Se o Tribunal entender válida a votação ou concluir pela apuração da urna, em se tratando de eleições municipais, restituí-la-á à Junta competente para apuração ou designará, desde logo, comissão composta de três de seus membros para fazê-lo.

Parágrafo único. Em se tratando de eleições estaduais ou federais, o Tribunal constituirá comissão composta de servidores da Secretaria e presidida pelo relator para efetuar sua apuração, dando-se publicidade, intimados os interessados e o Ministério Público.

Art. 203. Os candidatos a cargos federais e estaduais eleitos, assim como os respectivos suplentes, receberão diploma em sessão solene do Tribunal, convocada pelo seu Presidente.

Parágrafo único. No diploma, assinado pelo Presidente do Tribunal, deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados, a critério do Tribunal.

Capítulo XXIII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 204. O Tribunal, com exceção do processo de afastamento, entendendo necessária a abertura de processo administrativo, encaminhará ao Corregedor Regional a reclamação apresentada contra o juiz eleitoral.

Art. 205. No processo administrativo disciplinar instaurado contra juiz eleitoral, que correrá com a presença do Procurador Regional ou de seu substituto, será o acusado notificado da matéria da acusação para apresentar, se quiser, defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º Não apresentando o juiz eleitoral a defesa prevista neste artigo, o Corregedor Regional dar-lhe-á defensor, renovando-se o prazo.

§ 2º Apresentada a defesa, na qual o acusado poderá arrolar até cinco testemunhas e apresentar prova documental, proceder-se-á à instrução do processo.

§ 3º Ouvidas as testemunhas e realizadas as diligências que se tornarem necessárias para a elucidação da verdade, o Corregedor Regional mandará abrir à defesa

o prazo de dez dias para alegações, encaminhando depois o processo ao Procurador Regional para, em igual prazo, dar parecer.

§ 4º Concluído o processo administrativo disciplinar, o Corregedor Regional remetê-lo-á ao Tribunal, com seu relatório, para julgamento.

§ 5º A sindicância e o processo administrativo disciplinar tramitarão em segredo de justiça quando se tratar de matéria cuja divulgação, por sua natureza, implique grave prejuízo à honra e ao conceito do magistrado perante a sociedade.

Art. 206. Para aplicar sanções aos juízes eleitorais, o Tribunal, por proposta do Corregedor Regional ou de qualquer um de seus membros, procederá de acordo com a Lei Orgânica da Magistratura.

Art. 207. Aplicada a pena disciplinar, o Tribunal comunicará o fato ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor de Justiça do Estado, para os devidos fins.

Art. 208. Salvo quando o interesse da instrução determinar em contrário, o inquérito processar-se-á na sede do Tribunal.

TÍTULO IV

DA SECRETARIA

Art. 209. A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral funcionará sob a direção do Diretor-Geral e superintendência do Presidente, com os cargos criados e preenchidos na forma da lei, e reger-se-á, quanto à sua organização, competência e funcionamento, por regulamento expedido pelo Tribunal.

TÍTULO V

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA E DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 210. Ao Gabinete da Presidência, dirigido por oficial-de-gabinete, função ocupada privativamente por bacharel em direito, compete coordenar as atividades de assessoramento administrativo, social e de relações públicas da Presidência deste Tribunal, inclusive organizar eventos sociais e oficiais desta Corte, quanto a convites e

cerimonial, bem como auxiliar o Presidente no despacho do expediente. **(Alterado pela Resolução TRE/MS nº 206, de 27.06.2000).**

Parágrafo único. Compete ainda ao oficial de gabinete substituir os Assessores Jurídicos em suas faltas ou impedimentos. **(Incluído pela Resolução TRE/MS nº 206, de 27.06.2000).**

Art. 211. À Assessoria Jurídica compete prestar assessoramento nos assuntos de natureza administrativa e jurídica no âmbito do Tribunal.

TÍTULO VI

DOS DELEGADOS DE PARTIDO

Art. 212. O partido político com registro no Tribunal Superior Eleitoral poderá credenciar até quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral, os quais serão devidamente registrados, a requerimento do presidente do respectivo órgão de direção.

Parágrafo único. Os delegados assim credenciados representam o partido perante o Tribunal Regional Eleitoral e os juízes eleitorais do Estado.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213. São isentos de custas os processos, certidões e quaisquer outros papéis fornecidos para fins eleitorais, ressalvadas as exceções legais.

Art. 214. Quando os prazos para a entrada de recursos e papéis eleitorais terminarem fora da hora do expediente normal, consideram-se prorrogados até a primeira hora do expediente do dia útil seguinte, salvo disposições em contrário.

Art. 215. Será de dez dias o prazo para que os juízes eleitorais prestem as informações, cumpram requisições ou procedam às diligências determinadas pelo Tribunal ou seu Presidente, se outro prazo não for previsto em lei ou neste Regimento.

Art. 216. Os membros do Tribunal serão gratificados por sessão a que comparecerem, perdendo a gratificação por motivo de férias e quando deixarem de comparecer sem motivo justificado, observando-se o § 1º do art. 13 deste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente, ou o Vice-Presidente, se a necessidade do serviço lhe exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre.

Art. 217. O Tribunal divulgará, através do Diário da Justiça do Estado, de ementário ou da revista INFORMATIVO ELEITORAL, os seus acórdãos, resoluções e demais atos, bem como qualquer outra matéria de interesse eleitoral, conforme a Resolução nº 127, de 5 de maio de 1994, deste Tribunal.

Art. 218. Qualquer juiz do Tribunal poderá sugerir alterações a este Regimento, mediante proposta por escrito, que será distribuída, discutida e votada em sessão com a presença da maioria absoluta de seus membros e do Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º Para tanto, será designada uma Comissão, formada por três membros do Tribunal e pelo Procurador Regional Eleitoral, presidida pelo Vice-Presidente, que se manifestará sobre a proposta, em prazo não-superior a trinta dias, oficiando um de seus membros como relator.

§ 2º Em se tratando de reforma geral, deverá o projeto ser distribuído entre os membros do Tribunal com antecedência de pelo menos trinta dias da data designada para a sessão em que será discutido e votado, podendo receber emendas até a instalação da sessão.

§ 3º Havendo apresentação de emendas, poderá ser suspensa ou adiada a discussão para manifestação da Comissão.

Art. 219. As dúvidas suscitadas sobre a execução e aplicação deste Regimento serão resolvidas pelo Tribunal.

§ 1º Nos casos omissos, serão aplicados, na ordem indicada, subsidiariamente:

I – o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral;

II – o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

III – o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

IV – o Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

V – o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

§ 2º Os casos que não puderem ser resolvidos por analogia ou pela aplicação dos princípios gerais do direito serão submetidos pelo Presidente à decisão do Tribunal.

Art. 220. O Tribunal Regional Eleitoral iniciará a alternância de juízes eleitorais, nas comarcas com mais de uma vara judiciária, a partir de 1º de março de 1998.

Art. 221. Revogam-se a Resolução nº 125, de 26 de outubro de 1993, e as demais disposições em contrário.

Art. 222. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1997.

Des. Rêmolo Letteriello - Presidente

Des. José Augusto de Souza - Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Odilon de Oliveira - Juiz Federal

Dr. Mário Eugênio Peron - Jurista

Dr. Sideni Soncini Pimentel - Juiz de Direito

Dr. Antônio Rivaldo Menezes de Araújo - Jurista

Dr. Fernando Mauro Moreira Marinho - Juiz de Direito

Dr. Luiz de Lima Stefanini - Procurador Regional Eleitoral

ÍNDICE ALFABÉTICO

ABUSO DE PODER

- ação de impugnação de mandato eletivo (art. 126, *caput*)
- *habeas corpus* (art. 115, *caput*)
- mandado de segurança (art. 123, *caput*)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

- agravo regimental (art. 128)
- audiência (art. 127, § 3º)
- cabimento (art. 126, *caput*)
- citação (art. 126, § 4º)
- classificação (art. 64, § 5º, XII)
- coleta de provas (art. 126, § 4º)
- competência originária (art. 126, *caput*)
- contestação (art. 127 e §§)
- decisão (art. 128)
- extinção (art. 127, § 2º)
- intimação (art. 96, 126, § 4º)
- julgamento (art. 126)
- pauta - publicação (art. 95, § 1º)
- prazo (arts. 126, *caput* e 127, *caput*)
- Procuradoria Regional Eleitoral (art. 126, § 1º)
- relator (art. 126, § 4º)
- revisão (art. 77, II)
- revisor (art. 129)
- rito processual (art. 126, § 2º)
- segredo de justiça (art. 126, § 1º)
- sustentação oral (arts. 98, § 5º e 130)

AÇÃO PENAL

- classificação (art. 64, § 5º, IV)
- competência originária (art. 190)
- julgamento - pauta - publicação (art. 95, § 1º)

- publicação - citação e intimação (art. 109, § 2º)
- revisão (art. 77, III)
- sustentação oral (art. 98, § 5º)

ACÓRDÃO

- assinatura (art. 109, § 3º)
- conteúdo (art. 108, §§ 1º e 3º)
- correção (art. 108, § 6º)
- cópia (art. 108, § 2º)
- divulgação - publicação (arts. 107, 109, *caput* e § 1º e 217)
- embargos de declaração (art. 108, § 6º)
- ementa (art. 108, § 3º, 109, *caput*)
- erro e inexatidão (art. 108, § 6º)
- execução (art. 109, § 4º)
- intimação (arts. 96 e 109, §§ 1º e 2º)
- lavratura (arts. 107, § 2º e 108, §§ 4º e 5º)
- notas taquigráficas (art. 108, § 3º)
- redação técnica (arts. 107, *caput* e 108, § 3º)
- relator (art. 108, § 4º)
- relator designado (art. 107, § 1º)
- substituição (art. 108, § 4º)
- súmula (art. 107, *caput*)
- trânsito em julgado (art. 109, § 4º)

ADVOGADO

- audiência - limite (art. 112)
- dativo (arts. 116, II e 118)
- exame dos autos (art. 92)
- expressões injuriosas, difamatórias ou caluniosas (art. 21, XXXVII)
- intimação (art. 96)
- membro do Tribunal (art. 4º, III)
- licença (art. 13, II)

- parte processual (arts. 92 e 98, §§ 2º, 3º e 6º)
- palavra - sustentação oral - adiamento dia julgamento (art. 94, § 2º)
- aparte (art. 98, § 3º)
- divisão de tempo (art. 98, § 2º)
- esclarecimentos (art. 98, *caput* e § 6º)
- ordem (art. 98, §§ 1º e 6º)
- tempo (arts. 98, *caput* e § 5º, 118 e 130)
- vestes talaes (art. 84)

AFASTAMENTO

- juiz eleitoral (art. 13, § 1º, 22, L, 53)
- membro do Tribunal (art. 8º, *parágrafo único*, 13, I)
- relator (arts. 68, *caput*, *parágrafo único* e 69, *caput*, *parágrafo único*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- cabimento (art. 187, *caput*)
- contra-razões (art. 187, § 1º)
- legislação (art. 187, *caput* e § 1º)
- peças (art. 187, § 1º)
- petição (art. 187, *caput*)
- prazo - interposição (art. 187, *caput*)
- processamento (art. 187, § 2º)
- Procuradoria Regional Eleitoral (art. 187, § 1º)
- prosseguimento (art. 187, § 1º)
- remessa (art. 187, § 1º)

AGRAVO REGIMENTAL

- ação de impugnação de mandato eletivo (art. 128)
- cabimento (arts. 76, *parágrafo único* e 185, *caput*)
- classificação (art. 64, § 5º, XIII)
- competência (art. 186)
- Corregedor Regional Eleitoral (art. 185, *caput*)
- julgamento (art. 186)
- parecer (art. 186)
- petição inicial (art. 185, *parágrafo único*)
- prazo (art. 128, 185, *caput*)
- Presidente (art. 185, *caput*)
- procedimento (art. 186)
- reconsideração (art. 186)
- relator (art. 186)
- sustentação oral – inadmissibilidade (art. 186)

ALEGAÇÕES FINAIS

- ação de impugnação de mandato eletivo (art. 129)

ALISTAMENTO

- multa (art. 34)

ANTIGUIDADE

- critérios (art. 11, incisos e *parágrafo único*)
- distribuição (arts. 64, *caput* e 66, *caput*)
- revisor (art. 78, *caput* e § 2º)
- sessão (art. 82, *caput* e § 3º)
- voto (art. 22, I)

APARTE

- proibição (art. 98, § 3º)

APURAÇÃO

- eleição (arts. 5º, § 3º, 13, § 1º, 21, XLIV, 94, XII e 202, *parágrafo único*)
- Junta Eleitoral (arts. 21, XXII e XXIV, 172, 176 e 202, *caput*)
- legislação (art. 199, *caput*)
- recurso (arts. 20, I, f, 21, XXIV e 176)
- pelas mesas receptoras (arts. 21, XVI e 176)
- pelo Tribunal (arts. 21, XXII e 202, *caput*)
- suspeição (art. 5º, § 3º)
- ver também ELEIÇÃO

ARGÜIÇÃO DE INELEGIBILIDADE

- norma (arts. 107, *caput* e 197, *caput*)

ASSESSORIA

- Presidência (art. 211)

ASSISTÊNCIA

- nomeação - vedação (art. 5º, § 4º)

ATA

- das sessões (arts. 22, X, XI, 43, I, 86, *caput* e *parágrafo único*, 87 e 133, *parágrafo único*)
- dos partidos políticos - visto (art. 170)
- ver também SESSÃO

AUDIÊNCIA

- de instrução (arts. 75, XIX e 111)
- dia e hora (arts. 111, *caput* e 127, § 3º)
- distribuição (art. 64, *caput*)
- escrivão eleitoral (art. 111, § 1º)
- poder de polícia (art. 113)
- presença (art. 112)
- presidência - relator (art. 111, *caput*)
- Procurador Regional Eleitoral (art. 111, *caput*)
- pública (arts. 2º, 81, § 5º e 112)
- publicidade (arts. 21, XIX e 92, § 1º)
- segredo de justiça (arts. 92, § 1º e 112)
- termo - lavratura (art. 111, § 2º)

AUTORIDADE PÚBLICA

- ação de investigação judicial (arts. 27, XIX e 37, parágrafo único)
- conflito de competência (arts. 43, III, 147, 148, 149 e 153)
- consulta - legitimidade (art. 21, XXIX)
- *habeas corpus* (arts. 20, I, e, e II, c, 22, XXXIX, 71, *caput*, 115, parágrafo único, 119 e 120)
- mandado de segurança (arts. 22, XXXIX e XL, 71, 123 e 124)

AUTOS

- aplicação subsidiária (arts. 143, 184 e 219)
- certidão (arts. 92, *caput* e § 2º, 145, 192, § 1º)
- exame (art. 73, parágrafo único)
- restauração (arts. 64, § 5º, IV, 65, parágrafo único, 94, XIV e 110, *caput*)
- vista (arts. 43, § 3º, 66, § 1º, 95, 99, *caput*, 104, 151, 158, § 2º, 162, parágrafo único, 187, § 1º e 194)
- advogado (arts. 92, *caput* e § 1º e 187, § 1º)
- exame (arts. 75, § 2º e 92, *caput* e § 1º)
- julgamento - adiamento (art. 99, *caput*)

AUTUAÇÃO

- conflito de competência (art. 148)
- determinação (art. 138, parágrafo único)
- impedimento ou suspeição (arts. 138, parágrafo único e 140, § 1º)
- informatização (art. 64, *caput*)
- registro - classe (art. 64, § 5º e incisos)

BIÊNIO

- membro do Tribunal (arts. 4º, § 3º e 5º, *caput*)
- Presidente - mandato (art. 19, § 2º)
- Vice-Presidente (art. 19, § 2º)
- função eleitoral - dispensa (art. 5º, § 2º)
- interrupção (art. 6º, parágrafo único)
- limite (art. 6º, *caput*)
- exceção (art. 6º, *caput*)
- recondução (arts. 9º, § 2º, e 11, parágrafo único)
- término (art. 59, II)
- comunicação (art. 59, II e parágrafo único)

CADASTRO

- de firmas (art. 22, XXVI)

CANDIDATO

- cancelamento e substituição (art. 64, § 5º, VI)
- desaforamento - pedido (art. 20, I, *h*)
- eleito - diploma (art. 22, XXIV)

- diplomação (art. 21, XXVI)
- proclamação (art. 21, XXVI)
- impedimento - parente (art. 62)
- impugnação (art. 64, § 5º, VI)
- prestação de contas - classificação (art. 64, § 5º, V)
- registro (arts. 21, XLIV, 64, § 5º, VI)

CARGO

- em comissão - nomeação - vedação (art. 5º, § 4º)
- eletivo (ver CANDIDATO)
- proposição de criação ou extinção (art. 21, III)
- provimento - Secretaria (art. 21, II)
- membro do Tribunal (art. 5º, §§ 3º a 6º)

CARTA

- testemunhável (arts. 64, § 5º, IV e 196)
- de sentença (art. 196)

CÉDULA OFICIAL

- eleição (art. 19, § 1º)

CERIMONIAL

- competência (art. 210)
- gabinete do Presidente (art. 89, parágrafo único)
- sessão solene (art. 82, § 2º)

CERTIDÃO

- custas (art. 192, § 1º)
- legitimidade (art. 92, *caput* e § 2º)
- na suspeição (art. 145)
- no impedimento (art. 145)
- revisão (art. 192, § 1º)

CIRCUNSCRIÇÃO

- conflito (art. 147)
- Corregedoria Regional Eleitoral (art. 27, XX, XXII)
- divisão (art. 21, XVII)
- leis - execução (art. 21, XI)
- Procuradoria Regional Eleitoral (art. 43, IX e XX)
- suspeição (art. 5º, § 3º)

CITAÇÃO

- ação de impugnação de mandato eletivo (arts. 126, § 4º e 127, *caput*)
- edital (art. 109, § 2º)
- forma (art. 56, II)
- prazo (arts. 56, II e 127, *caput*)

COLIGAÇÃO

- ver PARTIDO POLÍTICO

COMISSÃO APURADORA

- competência (arts. 21, XXI e XXII e 43, XV)
- constituição (arts. 43, XV e 202, *caput* e parágrafo único)
- recurso - decisão (art. 20, II, *a*)

COMPETÊNCIA

- ação de impugnação de mandato eletivo (art. 20, I, *g*)
- pública (art. 43, II e XI)
- agravo regimental (art. 186)
- arguição (art. 20, I, *l*)
- cerimonial (art. 210)
- conflito (art. 147)
- entre juízes eleitorais (art. 20, I, *b*)
- Corregedor Regional Eleitoral (art. 30, *caput*)
- consulta (arts. 158, *caput* e 159)
- delegação (art. 111)
- Diretor-Geral (art. 209)
- distribuição (art. 73, parágrafo único)
- gabinete do Presidente (art. 210)
- *habeas corpus* (art. 20, I, *e*)
- *habeas data* (art. 20, I, *j*)
- impedimento (art. 68, parágrafo único)
- juiz eleitoral (arts. 20, I, *b* e *d*, 21, IV, 30 e 111)
- mandado de injunção (art. 20, I, *j*)
- mandado de segurança (art. 124)
- Presidente (arts. 22 e incisos, 109, § 3º e 209)
- prevenção (arts. 71, *caput* e § 1º e 73, parágrafo único)
- Procurador Regional Eleitoral (arts. 43, incisos e §§, 109, § 3º e 161, *caput*)
- reclamação (arts. 21, XXI, 158, *caput* e 161, *caput*)
- Regimento Interno (art. 1º, 21, I)
- relator (arts. 73, parágrafo único, 109, § 3º e 111, *caput*)
- representação (arts. 21, XXI, XXII e 158, *caput*)
- revisão criminal (art. 191)
- Tribunal originária (arts. 20, I, letras, e 190)
- privativa (art. 21, incisos e §§)
- recursal (art. 20, II e letras)

COMPOSIÇÃO

- omissão apuradora (arts. 43, XV e 202, *caput*, parágrafo único)
- órgãos de direção partidária (art. 165)
- Tribunal (art. 4º)

CONCLUSÃO

- instrução (art. 129)
- prazo (arts. 20, I, *h*, 57, II, 74, parágrafo único, 109, *caput* e 173, I, *b*)
- recurso (art. 197, parágrafo único)

CONCURSO PÚBLICO

- abertura (art. 22, XXXVIII)
- comissão (art. 22, XXXVIII)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

- legitimidade (art. 154)
- ocorrência (arts. 154 e 157)
- procedimento (art. 155, § 2º)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- autuação (art. 148)
- conclusão (arts. 152 e 153)
- decisão (art. 156)
- entre juízes eleitorais (arts. 147 e 150, II)
- entre Juntas Eleitorais (arts. 147 e 150, II)
- formalidades (art. 147)
- informações (art. 151)
- julgamento - prioridade (art. 152)
- legitimidade (art. 147)
- ocorrência (art. 147)
- prazo (arts. 151 e 152)
- procedimento (art. 147)
- Procurador Regional Eleitoral (arts. 147 e 151)
- relator (art. 150)
- Tribunal Regional Eleitoral (art. 154)
- Tribunal Superior Eleitoral (art. 157)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- classificação (art. 64, § 5º, VII)
- ocorrência (art. 157)
- sustentação oral (art. 98, § 4º)

CONGRESSO NACIONAL

- proclamação (art. 21, XXVI)
- proposição para criação ou extinção de cargos (art. 21, III)
- registro (art. 20, I, *a*)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- decisão - recorribilidade (art. 103)
- garantias (art. 7º)

CONSULTA

- acórdão (art. 160)
- classificação (art. 64, § 5º, VII)
- Tribunal Superior Eleitoral (arts. 21, XII, 158, § 2º e 159)
- prazo (art. 160)
- processo e julgamento (arts. 21, XXIX e 159)

- Procurador Regional Eleitoral (art. 158 e §§)
- relator (art. 160)
- sustentação oral (art. 98, § 4º)
- vedação (arts. 21, XXIX e 159)
- vista (art. 158, § 2º)

CONTRA-RAZÕES

- agravo de instrumento (art. 173, III, c)
- prazo (arts. 173, III, c e 187, § 1º)

CORREGEDORIA E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

- ação de investigação judicial (art. 37, parágrafo único)
- acompanhamento do Procurador Regional Eleitoral, em inquéritos ou diligências (art. 43, XIII)
- agravo regimental (art. 185, *caput*)
- ausência - comparecimento - zona eleitoral (art. 27, XIV)
- competência (arts. 27, incisos e 30, *caput*)
- correição e inspeção (arts. 27, *caput* e XIII, XVI e XXI, c, 33 e 34)
- criação e desmembramento de zona eleitoral (art. 27, XXI, b)
- diligências (art. 36)
- eleição (art. 70)
- escrivão eleitoral (arts. 27, II, V e 33)
- falta (art. 39)
- férias (arts. 17, § 2º e 39)
- gratificação (art. 29)
- impedimento (art. 39)
- indicação (art. 40)
- investigação - crimes eleitorais (art. 27, XXI)
- juiz eleitoral (arts. 27, V, IX, XI, XV, XVII e XVIII, 32, 49, *caput*, 54 e 205, § 1º)
- jurisdição (arts. 27, *caput* e 49, *caput*)
- licença (art. 39)
- multa - verificação (art. 34)
- ordem (art. 94, XVI)
- organização (art. 27, XII)
- pena disciplinar (arts. 27, VIII, 30, *caput* e parágrafo único e 207)
- posse (arts. 19, § 5º e 21, VI)
- procedimento disciplinar (art. 205, §§ 3º e 4º e 206)
- provimento (arts. 32 e 64, § 9º)
- reclamação e representação (arts. 27, II e XXI, 37, *caput* e 204)
- recurso (art. 20, II, b e 30, parágrafo único)
- Regimento Interno da Corregedoria Regional Eleitoral (art. 38)
- relator (art. 70)
- relatório (arts. 31 e 35)
- revisão de eleitorado (art. 27, XXI, d)

- secretaria (art. 27, XII)
- servidor (arts. 27, II, V, 31, 32, 33 e 40)
- sessão (art. 29)
- substituição (arts. 24 e incisos e 39)
- Tribunal Regional Eleitoral (arts. 21, II e VI e 27, X)
- Vice-Presidente (arts. 19, *caput* e § 5º, 21, VI)
- cargo cumulativo (art. 23)
- competência (art. 24)

CORREIÇÃO

- competência (art. 27, *caput*, XIII, XIV, XVI, XXI, c)
- gratificação (art. 29)
- multa (art. 34)
- zona eleitoral (art. 33)

CORRESPONDÊNCIA (art. 63, *caput*)

CRÉDITO ADICIONAL

- abertura (art. 22, XXV)

CRIMES ELEITORAIS

- aplicação subsidiária (art. 190)
- competência originária (art. 20, I, d)
- conexão (art. 20, I, d)
- investigação (art. 27, VI)
- juiz eleitoral (art. 20, I, d)
- julgamento (arts. 20, I, d e 190)
- rito processual (art. 191, *caput*)

CUSTAS

- isenção (art. 213)

DECISÃO

- ação de impugnação de mandato eletivo (art. 131)
- acórdão (arts. 107, § 2º, 108, *caput* e §§, 109, § 3º e 153)
- afastamento (art. 21, IV)
- agravo regimental (arts. 76, parágrafo único, 128 e 185, *caput*)
- agravo de instrumento (art. 187, *caput*)
- assinatura (art. 109, § 3º)
- Corregedoria Regional Eleitoral (arts. 27, XXI e 31)
- cumprimento (arts. 120, *caput* e 164)
- encadernação (art. 108, § 2º)
- embargos de declaração (arts. 108, § 6º e 189)
- execução (art. 58)
- irrecorribilidade (art. 156)
- julgamento (arts. 57, § 3º e 164)
- publicação (arts. 160 e 174, *caput*)

- recurso (arts. 131, 156, 173, *caput* e 182, IV)
- reforma (art. 106)
- resolução (art. 107, § 2º)
- retificação (art. 108, § 6º)

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- arguição (art. 114, *caput*)
- decisão (art. 114, *caput*)
- julgamento (art. 114, *caput* e §§)
- legitimidade (art. 114, *caput*)

DEFENSOR DATIVO

- nomeação (art. 75, XI)

DELEGADO DE PARTIDO

- credenciamento (art. 212)
- representação (art. 212, parágrafo único)

DENÚNCIA

- competência (arts. 21, XXXII, 27, VI e 37, parágrafo único)
- prazo (ver também AÇÃO PENAL e PRAZOS)

DESEMBARGADOR

- eleição (art. 19, *caput* e § 1º)
- membro do Tribunal (arts. 4º, I, a e 39)

DESPACHO

- competência (arts. 22, XLIV, 27, IV e 210)
- juntada (art. 73, *caput*)
- matéria jurisdicional (art. 108, § 1º)
- petição (arts. 63, § 1º, 75, § 3º)
- prazo (arts. 173, *caput*, I, c, e II, 174, *caput*, 185, *caput* e 187, § 1º)
- protocolo (art. 63, §§ 1º e 2º)
- recurso (arts. 171, 173, *caput* e 174, *caput*)
- relator (arts. 75, § 3º, 133, *caput* e 185, *caput*)
- suspeição (art. 133, *caput*)

DIPLOMA

- assinatura (arts. 22, XXIV e 203, parágrafo único)
- entrega (arts. 89, *caput* e 203, *caput*)
- expedição (arts. 21, XXVI e XLIV, 43, VII e 174, *caput*)
- recurso (arts. 64, § 5º, XII, 77, I, 94, III, 174, *caput*, 182, *caput* e incisos e 183, *caput* e parágrafo único)

DIPLOMAÇÃO

- ação de impugnação de mandato eletivo (art. 126, *caput*)
- candidato eleito (art. 21, XXVI)

- recurso (art. 180, parágrafo único)
- sessão (art. 174, *caput*)
- parentesco (art. 48, § 3º)

DIREITO COMUM

- aplicação subsidiária - ação de impugnação de mandato eletivo (art. 126, §§ 1º e 2º)
- carta testemunhável e carta de sentença (art. 196)
- *habeas corpus* (art. 115, *caput* e parágrafo único)
- *habeas data* (art. 125)
- mandado de injunção (art. 125)
- mandado de segurança (art. 124)
- prazo (art. 215)
- processo criminal (art. 190)
- recurso criminal (art. 184)
- recurso especial (art. 184)
- recurso ordinário (art. 184)

DIRETOR-GERAL

- ato - recurso (art. 22, XX)
- competência (art. - 91, parágrafo único)
- Secretaria - chefia (art. 21, XLV, 22, XXXIII e 209)
- sessão - secretário (art. 22, X, 82, § 1º, 84, *caput* e 107, § 2º)

DISTRIBUIÇÃO

- antigüidade dos relatores (arts. 64, *caput* e 66, *caput*)
- afastamento (art. 68 e 69, parágrafo único)
- ausência (art. 68, parágrafo único)
- compensação (arts. 67 e 69, *caput*)
- competência (art. 64, *caput*)
- Corregedor Regional Eleitoral (art. 70)
- *habeas corpus* (art. 116, *caput*)
- impedimento e suspeição – redistribuição (art. 133, *caput*)
- informatização (art. 64, *caput* e §§ 1º a 4º)
- instruções (art. 218, *caput* e § 2º)
- juiz substituto (art. 68, *caput* e parágrafo único)
- prazo (arts. 64, *caput* e § 4º, 66, § 1º, 74, *caput* e parágrafo único, 137, *caput* e 173, I, a)
- prevenção (art. 64, § 2º e 73, parágrafo único)
- publicidade (art. 64, § 3º e 198, *caput*)
- reclamação (art. 158, *caput*)
- redistribuição (art. 133, *caput*)
- relator (art. 73, parágrafo único, 75, VI)

- restauração dos autos (art. 65, *caput*)
- Vice-Presidente (art. 24, parágrafo único)

DOCUMENTO

- juntada (art. 57, III)
- prova (arts. 116, I, 140, *caput*, 148 e 178)

EDITAL

- citação (art. 109, § 2º)
- intimação (art. 109, §§ 1º e 2º)
- publicação (art. 198, *caput* e 109, § 2º)

ELEIÇÃO

- apuração (arts. 5º, § 3º e 13, § 1º)
- distribuição - prevenção (art. 64, § 2º)
- membros do Tribunal (art. 4º, I)
- Presidente do Tribunal (art. 19, § 1º)
- Procurador Regional Eleitoral (art. 43, XX)

ELEITOR

- cancelamento de inscrição, exclusão, suspensão e perdas de direitos políticos (art. 64, § 5º, IX)
- revisão (art. 27, XXI, d)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- acórdão (art. 108, § 6º)
- cabimento (arts. 108, § 6º e 188, *caput*)
- efeito (art. 189)
- ordem (art. 94, VIII)
- prazo (arts. 173, III, a e 189)
- sustentação oral (art. 98, § 4º)

EMENDA

- discussão (art. 218, § 3º)
- reforma geral (art. 218, § 2º)

EMENTA

- acórdão (arts. 108, § 3º e 109, *caput*)

ESCRIVÃO ELEITORAL

- impedimento (arts. 62 e 140, *caput*)
- suspeição (arts. 62 e 140, *caput*)

EXCEÇÃO

- arguição (art. 132, *caput*)
- autuação (art. 140, § 1º)
- de incompetência (art. 132, § 1º)
- diligência (art. 146)
- impedimento e suspeição (art. 139, § 1º)
- prazo (arts. 137, *caput* e 139, § 1º)
- Presidente (art. 134)
- relator (art. 139, § 1º)
- Vice-Presidente (art. 134)

FEITOS NÃO-ESPECIFICADOS

- classificação (art. 64, § 5º, XIII)
- ordem (art. 94, XV)

FÉRIAS

- acumulação (art. 16)
- contagem de tempo (art. 5º, § 1º)
- Corregedor Regional Eleitoral (arts. 17, § 2º e 39)
- escrivão eleitoral (art. 14, § 1º)
- forenses (art. 81, §§ 3º e 4º)
- gratificação (art. 216, *caput*)
- interrupção (art. 15)
- membro do Tribunal (arts. 12, 13, § 1º e 14, *caput*, 17, *caput* e 18, *caput*)
- juiz eleitoral (arts. 13, § 1º e 14, *caput* e §§ 1º e 2º)
- liberdade provisória (art. 22, XXXIX)
- liminar em mandado de segurança (art. 22, XXXIX)
- Presidente (arts. 17, *caput*, § 1º e 216, parágrafo único)
- Procurador Regional Eleitoral (arts. 14, *caput*, 41, parágrafo único)
- servidor (arts. 12, 15 e 60, § 1º)
- sustação da ordem de prisão (art. 22, XXXIX)
- Vice-Presidente (arts. 24, I, 26 e 216, parágrafo único)
- zona eleitoral (arts. 14, § 1º, 60, § 1º)

FORÇAS FEDERAL E ESTADUAL

- requisição (arts. 21, XIII e 80, V)

FUNÇÃO COMISSIONADA

- provimento (art. 60, *caput*)

FUNÇÃO ELEITORAL

- biênio (art. 5º, § 2º)
- dispensa (art. 5º, § 2º)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- cerimonial (art. 210)
- competência (art. 210)
- lotação (art. 210)

GRATIFICAÇÃO

- Corregedor Regional Eleitoral (art. 29)
- membro do Tribunal (art. 216, *caput*)
- serviço extraordinário (art. 22, XLII)
- sessão (art. 216, *caput*)

HABEAS CORPUS

- advogado dativo (art. 116, II)
- cabimento (art. 115, *caput*)
- classificação (art. 64, § 5º, I)

- competência (arts. 20, I, e, II, c, 22, XXXIX e 119)
- comunicação (art. 120, *caput* e parágrafo único)
- concessão (arts. 115, *caput*, 119 e 120, *caput*)
- conclusão (art. 116, *caput*)
- decisão (art. 120)
- distribuição (art. 116, *caput*)
- julgamento (arts. 115, parágrafo único e 116, IV)
- liminar (art. 116, I)
- membro do Tribunal (art. 71, *caput*)
- ordem (art. 94, I e 119)
- prejudicialidade do pedido (art. 121)
- preventivo (art. 116, V)
- Procuradoria Regional Eleitoral (art. 117)
- recurso ordinário (art. 115, *caput* e parágrafo único)
- redistribuição (art. 69, *caput*)
- Regimento Interno - casos omissos (art. 122)
- relator (arts. 116, incisos e 117)
- salvo-conduto (arts. 116, V e 120, parágrafo único)
- sustentação oral (art. 118)

HABEAS DATA

- competência (art. 20, I, j)
- rito processual (art. 125)
- classificação (art. 64, § 5º, I)
- ordem (art. 94, I)

IMPEDIMENTO

- aplicação subsidiária (art. 143)
- arguição (arts. 136, *caput*, 138, *caput* e 140, *caput*)
- autuação (arts. 138, parágrafo único e 140, § 1º)
- certidão (art. 145)
- cessação (art. 68, parágrafo único)
- Corregedor Regional Eleitoral (art. 39)
- deliberações (art. 145)
- Diretor-Geral (art. 82, § 1º)
- escrivão eleitoral (art. 33)
- forma (arts. 138, *caput* e 140, *caput*)
- formalidades (art. 108, § 4º)
- membro do Tribunal (art. 133, parágrafo único)
- juiz eleitoral (arts. 44 e 140, § 3º)
- juiz substituto (art. 18, § 1º)
- julgamento (art. 20, I, c)
- pauta de julgamento (art. 68, parágrafo único)
- prazo (art. 137, parágrafo único)
- Presidente (art. 83)
- Procurador Regional Eleitoral (art. 41, parágrafo único)

- quorum (art. 18, § 1º)
- redistribuição (art. 67)
- relator (art. 67)
- revisor (art. 78, § 2º)
- secretário das sessões (art. 82, § 1º)
- servidor (arts. 33 e 60, § 1º)
- sessão (art. 133, parágrafo único)
- Vice-Presidente (arts. 24, I, 26 e 83)

IMPRENSA OFICIAL

- acórdão (art. 109, *caput* e § 1º)
- distribuição eletrônica (art. 64, § 3º)
- eleições - resultados finais (art. 22, XLI)
- publicidade (art. 21, XIX)
- registro de candidato (art. 198, *caput*)

INCOMPETÊNCIA

- arguição (art. 132, *caput* e §§ 1º e 2º)
- exceção de (art. 132, *caput* e § 1º)
- prazo (art. 132, §§ 1º e 2º)
- Regimento Interno - aplicação subsidiária (art. 143)
- superveniência (art. 132, § 2º)

INCONSTITUCIONALIDADE

- arguição (art. 114, *caput*)
- declaração (art. 93, parágrafo único)
- julgamento (art. 114, § 2º)
- Procuradoria Regional Eleitoral (art. 114, *caput*)

INELEGIBILIDADE

- arguição (arts. 20, I, I, 94, X, 107, *caput* e 197, *caput*)
- recurso (art. 182, I e IV)

INFORMAÇÕES

- Corregedoria Regional Eleitoral (art. 27, XV)
- *habeas corpus* (art. 116, *caput* e incisos)
- prazo (arts. 151, 161, § 1º e 215)
- Procurador Regional Eleitoral (arts. 43, X e 162, parágrafo único)
- reclamação (art. 161, § 1º)
- representação (art. 161, § 1º)
- Secretaria Judiciária (arts. 73, *caput* e 158, § 1º)

INQUÉRITO

- arquivamento (art. 43, XI)
- autuação (art. 208)
- Corregedor Regional Eleitoral (art. 27, VIII e XVII)
- Procurador Regional Eleitoral (art. 43, XI e XIII)

INSTRUÇÕES

- eleição e apuração (art. 199, *caput*)
- execução (art. 27, I)
- membro do Tribunal (art. 199, parágrafo único)
- Presidente (art. 22, VI)
- Procurador Regional Eleitoral (art. 43, XII e XIV)
- relator (art. 126, §§ 2º e 3º)
- Tribunal Regional Eleitoral (arts. 21, VIII, XXX e 199, parágrafo único)
- Tribunal Superior Eleitoral (art. 199, *caput*)

INTIMAÇÃO

- ação de impugnação de mandato eletivo (art. 126, § 4º)
- edital (art. 109, §§ 1º e 2º)
- parte processual (art. 96)
- pessoal (art. 109, § 1º)
- prazo (arts. 128 e 185, *caput*)
- publicação (art. 96)
- relator (art. 126, § 4º)
- termo final (art. 197, parágrafo único)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

- competência originária (art. 37, parágrafo único)
- representação (art. 37, *caput*)

JUIZ DE DIREITO

- membro do Tribunal (art. 4º, I, b)
- juiz eleitoral (art. 45, *caput*)
- jurisdição (arts. 21, XVII, 44 e 46)

JUIZ (MEMBRO) DO TRIBUNAL

- advogado (art. 4º, III, 5º, § 6º)
- afastamento (arts. 8º, *caput* e parágrafo único, 13, incisos e §§, 22, XXXVI e 68, *caput*)
- antigüidade (art. 11, parágrafo único e incisos)
- biênio (arts. 5º, §§ 1º e 2º, 6º, *caput* e parágrafo único)
- competência (art. 71, *caput*)
- compromisso (art. 10)
- férias (arts. 12, 14 e §§, 15, 16, 17, *caput* e 18, *caput*)
- garantias (art. 7º)
- impedimento ou suspeição (arts. 5º, § 3º, 68, parágrafo único, 133, *caput* e parágrafo único, 137)
- juiz de direito (art. 4º, I, b)
- juiz federal (art. 4º, II)
- licença (arts. 12 e 13, incisos e §§)
- lista triplíce (art. 4º, III)
- nomeação (art. 5º, § 4º)
- posse (arts. 9º e §§, 11 e incisos)
- prazo (arts. 5º, *caput*, 9º, § 1º e 64, § 4º)

- processo - distribuição (art. 64, § 4º)
- recondução (arts. 6º, *caput*, parágrafo único, 9º, § 2º)
- Regimento Interno - emenda (art. 218 e §§)
- sessão - pauta (art. 95, *caput*)
- participantes (art. 109, § 3º)
- substituição (arts. 4º, §§ 1º e 3º, 18, §§, 68, *caput*, parágrafo único e 136, parágrafo único)
- suspeição (art. 64, § 5º, IX)
- tratamento (art. 3º)
- vacância (arts. 4º, § 3º, 5º, §§ 5º e 6º)
- vestes talares (art. 84, *caput*)
- Vice-Presidente (art. 23)
- voto (arts. 107, *caput* e 108, § 5º)

JUIZ ELEITORAL

- afastamento (arts. 13, § 1º, 22, XXXVI e L, 53, 54, 56 e 57)
- competência (arts. 61 e 71)
- conflito de competência (art. 147 e ss.)
- Corregedor Regional Eleitoral (arts. 27, XV e 204)
- correição (arts. 27, V, IX, XI e XV e 28, II)
- delegação de poderes (art. 126, § 4º)
- designação (arts. 21, XLIV, 49, parágrafo único e 51)
- deveres (art. 45, *caput*)
- férias - acumulação (art. 16)
- concessão (art. 12, 14, § 1º)
- interrupção (art. 15)
- garantias (art. 7º)
- *habeas corpus* (arts. 20, I, e e 115, parágrafo único)
- impedimento (arts. 5º, § 3º e 140, § 3º)
- informações (arts. 27, XV e 167)
- instruções (art. 21, XL)
- juiz de direito (arts. 45 e 46)
- jurisdição (arts. 44, 48, *caput*, 49, *caput* e parágrafo único e 51)
- licença (arts. 12 e 13, § 2º)
- mandado de segurança (art. 123, parágrafo único)
- pena disciplinar (arts. 30 e 58)
- posse (art. 45, *caput*)
- prazo (arts. 48, § 3º, 54, 55, 56, II, 61, 108, § 2º e 205, *caput*, § 1º)
- procedimento disciplinar (arts. 55, 204, 205, *caput* e § 1º)
- provimento - Corregedoria Regional Eleitoral (art. 32)
- recurso (arts. 131 e 178, *caput*)
- remessa (art. 108, § 2º)
- substituição (arts. 44, 54 e 140, § 3º)

- suspeição (arts. 5º, § 3º, 48, § 3º, 140, § 3º e 144)

JUIZ FEDERAL

- membro do Tribunal (art. 4º, II)
- vacância - comunicação (art. 5º, § 5º)

JUIZ SUBSTITUTO

- competência (art. 4º, § 3º)
- compromisso (art. 10)
- convocação (art. 18, § 2º)
- jurisdição (art. 21, XVII)
- número (art. 4º, § 1º)
- posse (art. 9º)

JULGAMENTO

- ação (art. 127, § 2º)
- de impugnação de mandato eletivo (arts. 98, § 5º, 126, *caput* e 129)
- acórdão (arts. 107, *caput*, § 2º, 108, § 3º e 109, § 3º)
- adiamento (art. 99, *caput*)
- advogado - sustentação oral (arts. 98, *caput* e §§ 5º e 6º, 118 e 130)
- agravo regimental (art. 186)
- ata (arts. 86, *caput* e 133, parágrafo único)
- competência (arts. 20, I, *h*, 22, III, 43, VII e 56, I)
- conclusão (arts. 99, parágrafo único, 104 e 205, § 4º)
- conflito de atribuição (art. 155, § 2º)
- decisão (arts. 57, § 3º, 105, 107, § 2º e 128)
- declaração de inconstitucionalidade (art. 114, *caput*)
- deliberações - maioria absoluta (art. 57, § 3º)
- diligências (art. 101)
- embargos de declaração (art. 188, § 2º)
- encerramento (art. 71, § 2º)
- *habeas corpus* (arts. 115, parágrafo único, 116, IV, 117 e 118)
- impedimento (arts. 68, parágrafo único e 133, parágrafo único)
- impugnação/anulação de urnas (art. 64, § 5º, VIII)
- mandado de segurança (art. 124)
- mérito (art. 127, § 2º)
- notas taquigráficas (art. 108, § 3º)
- ordem (art. 94, *caput* e incisos)
- pauta - afixação (art. 95, § 4º)
- inclusão (arts. 57, § 3º, 66, § 2º, 75, § 3º e 173, I, *d*)
- organização (art. 95, *caput* e § 2º)
- prazo (art. 95, *caput*)
- prioridade (art. 95, § 5º)

- publicidade (arts. 21, XIX e 95, §§ 1º e 3º)
- pedido de vista (art. 95, § 5º, 99, *caput* e 104)
- preferência (art. 95, § 5º e 99, *caput*)
- questão preliminar (art. 114, § 1º)
- *quorum* (art. 2º, 181)
- recurso (arts. 98, *caput* e 193, parágrafo único)
- relator (arts. 22, III, 25, 57, § 2º, 68, *caput*, 75, I, VI, VIII e XIV, 97, 98, *caput*, 105, 107, *caput* e § 1º, 161, §§ 4º e 5º, 193, parágrafo único e 201)
- representação (art. 158)
- restauração dos autos (art. 110, § 2º)
- resultado (art. 107, *caput*)
- revisor (arts. 79, III e 129)
- sessão (arts. 81, § 7º, 85, § 4º, 97, 107, *caput*, 130, 152, 158, § 3º e 186)
- súmula (art. 107, *caput*)
- suspeição (arts. 133, parágrafo único, 135 e 136, *caput*)
- suspensão (arts. 104 e 114, § 1º)
- sustentação oral (arts. 43, VII, 98, *caput* e § 5º, 118 e 163)
- Vice-Presidente (arts. 24, parágrafo único e 25)

JUNTAS ELEITORAIS

- apuração (arts. 21, XXII e XXIV e 176)
- conflito de competência (art. 147, 150, II)
- garantias (art. 7º)
- Procurador Regional Eleitoral (art. 43, XII)
- recurso (arts. 20, II, *a* e 171)

JURISDIÇÃO

- Corregedor Regional Eleitoral (arts. 27, *caput*, 49, *caput*)
- conflitos (arts. 20, I, *b*, 64, § 5º, VII, 98, § 4º, 155, § 2º e 157)
- defesa (art. 43, VIII)
- juiz eleitoral (arts. 21, XLIV, 48, *caput*, § 1º e 49, *caput*, parágrafo único)
- Tribunal Regional Eleitoral (arts. 4º, *caput*, 46, 49, *caput*, parágrafo único e 157)
- zona eleitoral (arts. 21, XVII, 44, 46 e 51)

LEGITIMIDADE

- ação de investigação judicial (art. 37, *caput*)
- advogado (arts. 92, *caput*, 94, §§ 1º e 2º, 98, § 6º)
- certidão (art. 92, § 1º)
- conflito de competência (art. 147)
- consulta (arts. 21, XXIX, 158, *caput*)
- exceção (art. 132, §§ 1º e 2º)
- reclamação (art. 161, *caput*)

- representação (art. 161, § 1º)
- revisão criminal (art. 191, *parágrafo único*)

LEIS

- ação de impugnação de registro (art. 198, § 2º)
- penal originária (art. 190)
- contrariedade - recurso (art. 171)
- declaração de inconstitucionalidade (art. 114, *caput e §§*)
- eleição e apuração (art. 199, *caput e parágrafo único*)
- exceção de incompetência, de impedimento ou de suspeição (art. 132, *caput*)
- execução (art. 21, XIII)
- garantias - licitação (art. 22, XXVIII)
- *habeas corpus* (art. 122)
- *habeas data* (art. 125)
- licenças e férias (art. 12)
- mandado de injunção (art. 125)
- mandado de segurança (art. 124)
- membro do Tribunal - garantias (art. 7º)
- palavra - dúvida - advogado (art. 98, § 6º)
- processo criminal (art. 190)
- revisão criminal (art. 191)

LICENÇA

- afastamento (art. 13, § 1º)
- aprovação (art. 13, § 2º)
- Justiça comum (art. 13, I, II e § 1º)
- convocação - substituto (art. 18, *caput e §§ 1º e 2º*)
- Corregedor Regional Eleitoral (art. 39)
- juiz eleitoral (art. 12, 21, IV)
- membro do Tribunal (art. 13, 21, IV)
- Procurador Regional Eleitoral (art. 41, *parágrafo único*)
- servidor (arts. 22, XVII, 60, § 1º)

LICITAÇÃO

- abertura (art. 22, XXVII)
- cadastro (art. 22, XXVI)
- contrato (art. 22, XXVII)
- empenho e pagamento (art. 22, XXX)
- garantias (art. 22, XXVIII)

LIMINAR

- *habeas corpus* (arts. 22, XXXIX, 116, I)
- mandado de segurança (art. 22, XXXIX e XL)

LISTA TRÍPLICE

- Ministério Público - promotor eleitoral (art. 43, XIX)
- Tribunal de Justiça - indicação (art. 4º, III)

LOMAN - LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA

- juiz eleitoral - punição (art. 206)

MAGISTRADO

- afastamento (arts. 8º, *caput* e *parágrafo único*, 13, II, 54 e 55)
- escolha - designação (arts. 4º, I, b e 59, *caput e incisos*)
- férias (arts. 12 e 44)
- função - juiz eleitoral (art. 45, *caput*)
- garantias (art. 7º)
- jurisdição (arts. 44, 46 e 48, *caput e § 1º*)
- licença (art. 12)
- processo administrativo (art. 57, *incisos e §§*)
- sanção (art. 58)

MANDADO DE INJUNÇÃO

- classificação (art. 64, § 5º, I)
- competência (art. 20, I, j)
- legislação (art. 125)
- ordem de julgamento (art. 94, I)

MANDADO DE SEGURANÇA

- cabimento (art. 123, *caput* e *parágrafo único*)
- classificação (art. 64, § 5º, I)
- competência (art. 20, inciso I, letras e e i, inciso II, letra c, e art. 123, *parágrafo único*)
- distribuição (art. 74, *caput* e *parágrafo único*)
- julgamento (art. 123, *parágrafo único*)
- legislação (art. 124)
- liminar (art. 22, XXXIX e XL)
- ordem de julgamento (art. 94, I)
- processo (art. 124)
- recesso (art. 22, XXXIX)
- redistribuição (art. 69)

MANDATO

- eletivo - recurso ordinário (art. 131)
- Presidente (art. 19, § 2º)
- recondução (art. 9º, § 2º)
- Vice-Presidente (art. 19, § 2º)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

- autuação - classificação (art. 64, § 5º, XIV)
- competência (arts. 80, incisos e 22, V e XLII)
- classificação (art. 64, § 5º, XIV)
- decisão (arts. 21, § 2º e 22, XX)
- ordem - julgamento (art. 94, XVII)
- processo disciplinar (arts. 80, VI, 204 e ss).

- reconsideração (art. 21, § 2º)
- recurso (arts. 22, XX e 30, parágrafo único)
- relatório de atividades (art. 22, XLIX e 35)
- sessão (arts. 29 e 85, § 1º, VI)

MATERIAL DE ELEIÇÃO

- boletim e mapa de apuração - impressão (art. 21, XX)
- modelo (art. 21, XX)
- remessa (art. 22, XLVIII)

MEMBRO DO TRIBUNAL

- ver JUIZ DO TRIBUNAL

MESA RECEPTORA

- eleição suplementar (art. 22, XXIII)
- voto - contagem (art. 21, XVI)

MINISTÉRIO PÚBLICO

- ver PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

MULTA

- alistamento (art. 34)
- convocação - serviço eleitoral - falta (art. 34)
- eleição - falta (art. 34)

NOMEAÇÃO

- advogado dativo (art. 116, II)
- cargo em comissão (art. 22, XIV)
- chefe de cartório (art. 60 e ss.)
- curador (art. 75, X)
- defensor dativo (art. 75, XI)
- Diretor-Geral (art. 22, XIV)
- servidor (arts. 22, XII e 60, *caput* e § 2º)
- vedação (art. 5º, § 4º)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

- acórdão - ementa (art. 108, § 3º)
- juntada (art. 108, § 3º)
- sessão (art. 88)

ÓBITO

- comunicação (art. 27, XVI)

ORÇAMENTO

- proposta (art. 22, XXV)

ORDEM

- habeas corpus (art. 119)
- salvo-conduto (art. 116, V e 120, parágrafo único)

ORGANIZAÇÃO

- Corregedoria Regional Eleitoral (arts. 21, II, 27, XII e 38)
- gabinete da Presidência (art. 210)
- pauta de julgamento (art. 95, *caput*, § 2º)
- Secretaria (arts. 21, II e 209)
- Tribunal (art. 4º e ss.)

PARECER

- oral (arts. 43, § 3º e 158, §§ 2º e 3º)
- perito (art. 43, XVI)
- prazo (arts. 43, VI e 205, § 3º)
- Procuradoria Regional Eleitoral (arts. 43, VI, 66, § 2º, 158, § 2º, 186, 201 e 205, § 3º)

PARENTESCO

- cargo (art. 5º, § 4º)
- composição do Tribunal (art. 4º, § 2º)
- chefia de Cartório (art. 62)
- função comissionada (art. 5º, § 4º)
- juiz eleitoral (art. 5º, § 3º)
- membro do Tribunal (art. 5º, § 3º)

PARTE PROCESSUAL

- ação de impugnação de mandato eletivo - alegações finais (art. 129)
- sustentação oral (art. 130)
- advogado (arts. 92, *caput* e 98, *caput* e §§ 2º, 3º e 6º)
- audiência (art. 111 e ss.)
- certidão (arts. 92, § 1º e 145)
- consulta - autos (art. 92, § 1º)
- conflito de competência (arts. 147 e 155, incisos e §§)
- desaforamento - pedido (art. 20, I, *h*)
- documento - juntada (art. 177)
- incompetência superveniente (art. 132, § 2º)
- intimação (arts. 96 e 109, § 1º)
- palavra - uso (arts. 98, *caput*, §§ 2º e 6º e 130)
- prazo (art. 98, *caput* e § 5º)
- pauta de julgamento (arts. 66, § 2º, 85, § 4º, 94, § 1º)
- reclamação e representação (art. 158 e ss.)
- restauração de autos (art. 110, *caput* e §§)

PARTIDO POLÍTICO

- anotação (arts. 22, XLIV e 165 e ss.)
- alteração (art. 165 e ss.)
- calendário (art. 165, *caput*)
- comunicação (art. 22, XLVII)
- consulta - legitimidade (art. 21, XXIX)

- Corregedor Regional - locomoção - pedido (art. 28, III)
- desaforamento - pedido (art. 20, I, *h*)
- delegado (art. 212, *caput* e parágrafo único)
- membro de diretório - chefia de cartório (art. 62)
- órgão de direção (art. 165 e ss.)
- prestação de contas (art. 21, IX)
- propaganda - comitê (art. 21, X e XXXVI)
- registro de candidato (art. 22, XLVII)
- representação - processamento (arts. 27, XXI, *e*, e 37, *caput*)
- reclamação - contabilidade - origem recursos (art. 20, I, *f*)

PAUTA DE JULGAMENTO

- afixação e distribuição (art. 95, *caput* e § 4º)
- inclusão (arts. 68, parágrafo único, 95, § 2º, 161, § 5º e 173, parágrafo único, I, *d*)
- independe de (arts. 95, § 3º, 117 e 152)
- julgamento adiado (art. 99, *caput*)
- ordem (art. 94, § 1º)
- organização (art. 95, § 2º)
- preferência (art. 95, § 5º)
- publicação (arts. 95, *caput* e §§ 1º e 3º e 117)
- relator - apresentação em mesa (arts. 136, *caput*, 140, § 2º, 158, § 2º e 188, § 2º)

PEDIDO

- locomoção - Corregedor Regional (art. 28, II)
- reconsideração (art. 21, § 2º)
- de desaforamento-classificação (art. 64, § 5º, I)

PENA DISCIPLINAR

- aplicação (arts. 27, IX, 30, *caput*, 58 e 206)
- chefe de cartório (art. 27, VIII)
- escrivão eleitoral (art. 27, VIII)
- juiz eleitoral (art. 21, XXXIV, 80, VI)
- servidor (arts. 22, XVI e 27, VIII)

PERÍCIA

- exame (art. 43, XVI)
- parecer (art. 43, XVI)
- prova (art. 57, III)

POSSE

- antigüidade (art. 11, *caput*)
- cargos em comissão (art. 22, XIV)
- compromisso (arts. 10 e 19, § 5º)
- juiz efetivo (art. 9º, *caput*)
- juiz substituto (art. 9º, *caput*)
- prazo (art. 9º, § 1º)

- Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional Eleitoral e membros do Tribunal (art. 21, VI)
- prorrogação (art. 9º, § 1º)
- recondução (arts. 9º, § 2º e 11, parágrafo único)
- sessão (art. 89)

PRAZO

- ação de impugnação de mandato eletivo (art. 126, *caput*)
- agravo regimental (arts. 128 e 185, *caput*)
- contestação (art. 127, *caput*)
- sustentação oral (art. 130)
- acórdão - conselho - lavratura (art. 174, parágrafo único)
- publicação (art. 109, *caput* e § 1º)
- redação (art. 107, *caput*)
- voto vencido - lavratura (art. 108, § 5º)
- afastamento - juiz eleitoral (art. 54)
- relator (art. 69, *caput* e parágrafo único)
- agravo de instrumento (art. 187, *caput* e § 1º)
- agravo regimental (arts. 128 e 185, *caput*)
- alegações finais (arts. 57, § 1º e 205, § 3º)
- conclusão (art. 74, parágrafo único)
- consulta (art. 76, *caput*)
- contagem (art. 174, *caput* e parágrafo único)
- contestação (art. 127, *caput* e § 1º)
- contra-razões - vista (art. 187, § 1º)
- decisão - remessa (art. 108, § 2º)
- defesa - acusação (art. 205)
- diligência (art. 215)
- distribuição (arts. 64, *caput* e § 4º, 66, *caput* e § 1º, e 74, *caput* e parágrafo único)
- efeito suspensivo - recurso (art. 179)
- embargos de declaração (arts. 188, § 1º, 189)
- exceção de incompetência (arts. 132, §§ 1º e 2º, e 137, *caput*)
- férias coletivas (art. 14, *caput*)
- informações (arts. 116, *caput* e 215)
- intimação (art. 96)
- juiz eleitoral - jurisdição (art. 48, *caput* e § 1º)
- Ministério Público (art. 117)
- parecer (art. 66, § 1º)
- pauta de julgamento - publicação (art. 95, *caput*)
- pedido de reconsideração (art. 21, § 2º)
- pedido de vista (art. 99, *caput*)
- pena disciplinar (arts. 21, XXXIV, 27, VIII e IX, 30, *caput*, 58, e 206)
- posse (art. 9º, § 1º)

- preclusão - recurso (art. 175)
- processamento (art. 139 e §§)
- Procuradoria Regional Eleitoral (arts. 66, § 1º, 151, 163, 194, 198, § 1º e 201)
- prorrogação (art. 214)
- publicação - acórdão - citação - intimação (art. 109, *caput* e § 1º)
- recursos - interposição (art. 173, *caput*, parágrafo único, III, *a* e 175)
- Regimento Interno - alteração - proposta - Comissão (art. 218, § 1º)
- reforma (art. 218, § 1º)
- registro de candidato (art. 197, *caput* e parágrafo único)
- relator (art. 57, § 2º, 75, § 2º e 152)
- revisão criminal (art. 194)
- revisor (art. 79 e incisos)
- sessão - tolerância (art. 81, § 6º)
- suspeição - Procuradoria Regional Eleitoral (art. 135)
- sustentação oral (art. 98, *caput* e § 5º, 118, 130 e 163)
- Tribunal - reunião (art. 55)

PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- afastamento (arts. 8º, parágrafo único, 22, L e 54)
- assessoria (art. 211)
- assinatura - acórdão (art. 22, III e 109, § 3º)
- ata (art. 22, X e 87)
- diploma (art. 22, XXIV)
- resolução (art. 22, I)
- súmula (art. 107, *caput*)
- atos, despachos e decisões (art. 22, VI e VII)
- cargo - vacância (art. 19, §§ 3º e 4º)
- cerimonial (art. 89, parágrafo único)
- competência (art. 22 e incisos)
- compromisso - posse (art. 19, § 5º)
- delegação (art. 22, XXXIII e XXXVII)
- deliberações - cumprimento (art. 22, VII)
- desempate - voto (art. 22, V)
- distribuição (arts. 22, VII e 64, *caput* e § 7º)
- eleição (art. 19, *caput*)
- férias (arts. 17, § 1º e 216, parágrafo único)
- gabinete (art. 210)
- gratificação (art. 216, *caput*)
- *habeas corpus* (art. 22, XXXIX)
- instrução normativa (art. 64, § 7º)
- mandado de segurança (art. 22, XXXIX e XL)
- mandato - biênio (art. 19, § 2º)
- matéria administrativa (arts. 22, V e 80)
- orçamento (art. 22, XXV)

- posse (art. 19, § 5º)
- protocolo - papéis (art. 63, § 2º)
- recesso - férias coletivas (art. 17, *caput* e § 2º)
- reconsideração (art. 21, § 2º)
- redistribuição (art. 67)
- relatoria nata (art. 80)
- relatório (art. 22, XLIX)
- Secretaria (art. 209)
- sessão - convocação (arts. 17 e 81, *caput*)
- exercício - presidência (art. 22, I)
- presença (art. 2º)
- solenidade e ato oficial - representação (art. 22, VIII)
- substituição (art. 24, I)

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- (arts. 21, IX e 64, § 5º, V)

PREVENÇÃO

- arguição (art. 72)
- cessação (art. 71, § 2º)
- competência (arts. 68, parágrafo único e 71)
- distribuição - compensação (art. 64, § 2º)

PRISÃO

- ordem - sustação (art. 22, XXXIX)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- ver MATÉRIA ADMINISTRATIVA

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

- juiz eleitoral (art. 204 e ss.)
- segredo de justiça (art. 204, § 5º)
- servidor (art. 22, XLIII)

PROCESSO NO TRIBUNAL

- ação de impugnação de mandato eletivo (art. 126, *caput*)
- agravo regimental (arts. 76, parágrafo único, 128, 185 e 186)
- andamento (art. 64, § 8º)
- certidão (art. 92, *caput* e §§)
- classificação (art. 64, § 5º)
- conclusão (art. 109, § 4º)
- consulta - vedação (arts. 21, XXIX e 92, § 1º)
- Corregedoria Regional Eleitoral (art. 64, § 9º)
- criminal (arts. 94, IX, 109, § 3º e 190)
- custas - isenção (art. 213)
- desaforamento - pedido (arts. 20, I, *h*, 64, § 5º, I)
- desistência (art. 105)

- distribuição (arts. 64, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, e 66, *caput*)
- exame (art. 92, *caput* e § 1º)
- expressões injuriosas, difamatórias ou caluniosas (art. 21, XXXVII)
- *habeas corpus* (art. 115, parágrafo único)
- incidente (art. 71, *caput*)
- intimação (art. 96)
- julgamento (art. 97 e ss.)
- mandado de segurança (art. 123, parágrafo único)
- medidas ordinatórias (art. 79, I)
- não-classificado (art. 64, § 5º, XIII)
- numeração (art. 91, *caput*)
- pauta de julgamento (art. 95 e §§)
- perda de objeto (art. 76, *caput*)
- questão de ordem - debates - em julgamento (art. 98, § 6º)
- redistribuição (art. 67)
- segredo de justiça (arts. 92, *caput* e § 1º e 126, § 1º)
- suspensão (art. 103)
- sustentação oral (art. 98, *caput* e § 4º)
- vista (art. 99)

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

- ação de impugnação de mandato eletivo (art. 126, § 1º, 129)
- ação pública (art. 43, II)
- acórdão - assinatura (arts. 22, III, 43, I, 109, § 3º)
- agravo de instrumento (art. 187, § 1º)
- agravo regimental (art. 186)
- aparte - vedação (art. 98, § 3º)
- assento (art. 82, *caput*)
- ata - assinatura (arts. 22, X e 43, I)
- audiência (art. 43, IV, 111)
- comissão - Regimento Interno (art. 218, § 1º)
- competência (art. 43 e incisos)
- conflito de competência (art. 147)
- designação (arts. 41 e 43, XIX)
- dúvida - esclarecimento (art. 43, V)
- falta (art. 41, parágrafo único)
- férias (arts. 14 e 41, parágrafo único)
- *habeas corpus* - oitiva (art. 117)
- inconstitucionalidade - arguição (art. 114)
- inquérito (arts. 27, XVII e 43, XI)
- instruções (art. 43, XIV)
- jurisdição - defesa (art. 43, VIII)
- ofício (art. 187, § 1º)
- palavra - uso (arts. 43, VI, 98, *caput* e § 3º e 163)
- parecer (arts. 43, VI, 66, §§ 1º e 2º, 158, §§ 1º e 2º, 186, 201 e 205, § 3º)

- pauta - matéria - distribuição (arts. 85, § 3º, e 95, *caput*)
- procedimento disciplinar - presença (art. 205, *caput*)
- reclamação (art. 161, *caput*)
- recurso (art. 43, XVII)
- representação (arts. 37, *caput* e 43, XX)
- requisição (art. 43, §§ 1º e 2º)
- resolução - assinatura (art. 43, I)
- sessão (art. 86)
- suspeição (art. 64, § 5º, IX e 135)
- tratamento (art. 3º)
- vestes talares (art. 84, *caput*)
- vista (arts. 21, XXVIII, 43, § 3º, 158, § 2º, 162, parágrafo único e 194)
- voto - vedação (art. 42)
- zona eleitoral - comparecimento (art. 36)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

- comitê - anotação (art. 21, X)
- exercício (art. 21, XXXV)
- juiz eleitoral - designação (art. 21, XLIV)
- recursos financeiros (art. 21, XXXVI)
- representação e reclamação - Corregedoria Regional (art. 27, XXI, e)

PROTOCOLO

- (Art. 63, *caput* e § 2º)

PUBLICAÇÃO

- acórdão (art. 109, *caput* e § 1º)
- DJMS (arts. 21, XIX, 22, XLI, 64, § 3º e 109, *caput*, § 1º)
- distribuição (art. 64, § 3º)
- intimação (art. 96)
- listagem de candidatos (art. 22, XLVI)
- pauta de julgamento (arts. 95, *caput* e § 1º e 117)
- periódica - revista (art. 217)
- Presidente (art. 22, IX)
- registro de candidato (art. 198, *caput*)

QUESTÃO

- de ordem (arts. 75, III, 98, § 6º e 106)
- preliminar (art. 100)

QUOCIENTE

- eleitoral e partidário - determinação (art. 21, XXV)
- erro - recurso (art. 182, III)

QUÓRUM

- declaração de inconstitucionalidade (art. 93, parágrafo único)

- juiz substituto - obtenção - convocação (art. 18, § 2º)
- julgamento (art. 93, *caput*)
- votação - Regimento Interno (art. 218)
- Tribunal - sessão - funcionamento (art. 2º)

RECESSO

- férias coletivas - período (art. 14, *caput*)
- liberdade provisória (art. 22, XXXIX)
- ordem de prisão - sustação (art. 22, XXXIX)

RECLAMAÇÃO

- classificação (art. 64, § 5º, VII)
- competência (arts. 20, I, f, 27, IX e 161)
- correição (art. 27, XIII e XXI, c)
- efeito (art. 164)
- instrução (art. 158, § 1º)
- juiz eleitoral (art. 27, IX)
- partido político (art. 20, I, f)
- prazo (arts. 160 e 162, parágrafo único)
- Procurador Regional Eleitoral (art. 158 e §§, 161, *caput*, 162, *caput*, parágrafo único e 163)
- prova (art. 161, §§ 1º, 2º e 3º)
- relator (art. 158, *caput* e §§ 1º e 2º, 160 e 161, §§ 4º e 5º)
- sustentação oral (art. 98, § 4º)
- vista (arts. 158, § 2º e 162, parágrafo único)

RECURSO

- admissão e encaminhamento (art. 176)
- cabimento (arts. 128, 171, 176 e 182)
- classificação (art. 64, § 5º, II)
- distribuição (art. 66)
- documento - juntada (art. 177)
- efeito (art. 179)
- *habeas corpus* (art. 115, *caput* e parágrafo único)
- interposição (art. 178, *caput* e parágrafo único)
- julgamento (arts. 94, VI e VII, 180, *caput* e parágrafo único, 181 e 183, *caput* e parágrafo único)
- mandado de segurança (arts. 123, parágrafo único e 124)
- matéria administrativa (art. 64, § 5º, XIV)
- pauta de julgamento (art. 95 e §§)
- perda de objeto (art. 76, *caput* e parágrafo único)
- prazo (arts. 173 a 175)
- preclusão (art. 175)
- prevenção (art. 71, *caput* e §§)
- processamento - normas subsidiárias (art. 184)
- Procurador Regional Eleitoral (art. 66, §§ 1º e 2º)

- prova (art. 178, *caput* e parágrafo único)
- publicação (art. 174)
- relator (art. 76, *caput* e parágrafo único)
- revisor (art. 77, I e 78, § 2º)

RECURSO ADMINISTRATIVO

- competência (art. 22, XX)
- conhecimento (art. 22, XX)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

- cabimento (art. 182 e incisos)
- classificação (art. 64, § 5º, XII)
- julgamento (art. 94, III, 183, *caput*)
- pauta de julgamento (art. 95, § 1º)
- prazo (art. 174, *caput*)
- relator (art. 183, *caput*)
- revisor (art. 77, I)

RECURSO CRIMINAL

- classificação (art. 64, § 5º, III)
- julgamento - ordem (art. 94, VII)
- pauta de julgamento (art. 95, § 1º)
- revisão (art. 77, III)
- sustentação oral (art. 98, § 5º)

RECURSO ESPECIAL

- agravo de instrumento (arts. 173, III, c e 187, *caput*)
- cabimento (art. 187, *caput*)
- contra-razões (art. 187, § 1º)
- prazo (arts. 173, *caput*, III, a, 187, § 1º)
- vista (art. 187, § 1º)

RECURSO PROCESSADO PERANTE O JUIZ ELEITORAL

- prazo (art. 173)
- requisitos (art. 178, *caput* e parágrafo único)

RECURSO PROCESSADO PERANTE A JUNTA ELEITORAL

- apuração (art. 176)
- cabimento (arts. 171 e 176)
- forma (art. 177)
- prazo (art. 173)
- votação (art. 176)

REDISTRIBUIÇÃO

(arts. 69 e 133, *caput*)

REGIMENTO INTERNO

- alteração (art. 218, *caput* e §§)
- analogia (art. 219, § 2º)
- aplicação subsidiária (art. 219, § 1º)
- casos omissos (art. 219, § 1º)

- Corregedoria Regional Eleitoral (art. 21, II)
- dúvida (art. 219, *caput*)
- elaboração (art. 21, I)
- emenda (art. 218, §§ 2º e 3º)
- vigência (art. 222)
- Secretaria (art. 209)

REGISTRO

- de candidato (arts. 20, I, *a* e 197, *caput* e parágrafo único)
- acórdão - publicação (art. 107)
- cancelamento (art. 20, I, *a*)
- classificação (art. 64, § 5º, VI)
- competência (art. 20, I, *a*)
- impugnação (art. 198, §§ 1º e 2º)
- prazo - recurso (art. 197, parágrafo único)
- Procuradoria Regional Eleitoral (art. 198, § 1º)
- publicação (art. 198, *caput*)
- rito processual (art. 198, § 2º)
- substituição (art. 20, I, *a*)
- de partido político - anotação (arts. 165, *caput* e parágrafo único, 166, 168 e 170)
- alteração (art. 169)
- calendário (art. 165, *caput*)
- comunicação (art. 167)
- constituição (art. 212)
- legislação (art. 165, *caput*)
- órgão de direção (arts. 167 e 212, *caput*)

RELATOR

- ação de impugnação de mandato eletivo (arts. 126, §§ 2º, 3º e 4º, 127 e §§, 128 e 129)
- acórdão e resolução - assinatura (arts. 75, XIV e 109, § 3º)
- lavratura (arts. 107, § 2º e 108, § 4º)
- afastamento - impedido ou suspeito (arts. 68, *caput* e parágrafo único, e 133, *caput*, parágrafo único)
- agravo regimental (arts. 76, *caput*, parágrafo único, 128 e 185, *caput*)
- arquivamento - recurso (art. 76, *caput*)
- atribuições (art. 75 e incisos)
- audiência (arts. 75, XIX, 111, *caput*)
- autos - requisição (art. 75, IV)
- conflito de competência (arts. 150, 151 e 152)
- consulta - solução (art. 160)
- curador - nomeação (art. 75, X)
- decisão (arts. 75, XIII, § 1º, 107, § 2º e 128)
- defensor dativo - nomeação (art. 75, XI)
- delegação de poderes (art. 126, § 4º)
- designado (arts. 107, § 1º e 108, § 4º)
- despacho (art. 75, § 3º)
- distribuição (arts. 64, *caput*, 66, 74 e 158)
- embargos de declaração (art. 188, § 2º)

- *habeas corpus* (art. 69, *caput*, 116, *caput* e incisos e 117)
- impedimento (arts. 108, § 4º, 133, *caput*, 136 e 139)
- incompetência (art. 132, *caput*)
- julgamento (arts. 75, VI, VII e VIII, 97e 117)
- nato - Presidente (art. 80 e incisos)
- ordem de prisão e de soltura (art. 75, XII)
- prazo (arts. 75, § 2º e 108, § 5º)
- prevenção (art. 71, *caput*)
- processo - apresentação em mesa (art. 75, VIII e 152)
- questão de ordem (art. 75, III)
- reclamação (arts. 158, *caput* e §§ 1º e 2º, 160 e 161)
- recurso (arts. 75, § 1º, 76, 98, § 4º e 128)
- redistribuição (arts. 69, *caput*, 133, *caput*)
- representação (arts. 158, *caput* e §§ 1º e 2º, 160 e 161, §§ 4º e 5º)
- restauração de autos (art. 110, *caput* e § 2º)
- suspeição (arts. 133, *caput*, 136, 139, *caput*)
- Vice-Presidente - Corregedor Regional (arts. 25, 27, XXI e 70)
- voto (art. 75, XIV e 107, *caput*)

RELATÓRIO

- Corregedoria Regional Eleitoral (art. 35)
- julgamento (art. 97)
- revisor (art. 75, VI)

REPRESENTAÇÃO

- classificação (art. 64, § 5º, VII)
- competência (arts. 21, XXXI e XXXII, 158, *caput* e 161)
- distribuição (art. 158, *caput*)
- julgamento (art. 161, § 5º)
- prazo (arts. 160, 161, § 1º e 162, parágrafo único)
- Presidente (arts. 21, § 1º e 158, *caput*)
- Procurador Regional Eleitoral (arts. 158, §§ 2º e 3º, 161, *caput* e 162, *caput*)
- relator (arts. 158, *caput*, §§ 1º e 2º e 161, §§ 1º, 4º e 5º)
- servidor (art. 21, § 1º)
- sustentação oral (art. 98, § 4º)
- Tribunal Regional Eleitoral (art. 158, § 2º)

REQUISIÇÃO

- ver SERVIDOR

RESOLUÇÃO

- assinatura (arts. 22, VI, 43, I)
- cerimonial (art. 89, parágrafo único)

- competência (arts. 21, XXX, 22, I)
- divulgação (arts. 21, XIX, 173, *caput* e 217)
- hipóteses (art. 95, § 3º)
- lavratura (arts. 21, XL, 107, § 2º e 108, *caput*)
- recurso (art. 171)
- sessão (art. 81, § 1º e 85, § 1º, IV)
- Procurador Regional Eleitoral (art. 43, IX)

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

- apensamento (art. 65, parágrafo único)
- classificação (art. 64, § 5º, IV)
- determinação (art. 110, *caput*)
- julgamento (art. 94, XIV)
- numeração (art. 65, *caput*)
- processo findo (art. 110, *caput*)
- relator (arts. 65 e 110, *caput* e §§)

REVISÃO

- ação de impugnação de mandato eletivo e seus recursos (art. 77, II)
- penal originária (art. 77, III)
- criminal (arts. 64, § 5º, XI, 77, III, 94, VIII, 95, § 1º, 98, § 5º e 191 e ss.)
- eleitoral (art. 27, XXI, d)
- recurso contra expedição de diploma (art. 77, I)
- criminal (art. 77, III)

REVISÃO CRIMINAL

- anulação - renovação (art. 195)
- apensamento (art. 192, § 2º)
- cabimento (art. 191, *caput*)
- classificação (art. 64, § 5º, XI)
- competência (art. 191, *caput*)
- conexão (art. 191, *caput*)
- distribuição (art. 192, *caput*)
- indeferimento (art. 193, *caput*)
- instrução (art. 192, § 1º)
- julgamento (arts. 94, VII, 95, § 1º e 193, parágrafo único)
- petição (art. 191, parágrafo único)
- precedente - execução (art. 195)
- Procurador Regional Eleitoral (art. 194)
- revisor (arts. 77, III, 192, *caput* e 194)

REVISOR

- ação de impugnação de mandato eletivo e seus recursos (arts. 77, II e 129)
- ação penal originária (art. 77, III)
- atuação (art. 77 e incisos)
- antigüidade (art. 78, *caput* e § 2º)
- competência - atribuições (art. 78, *caput*, 79 e incisos)
- expedição de diploma - recurso (art. 77, I)
- impedimento ou suspeição (art. 78, § 2º, 133)
- julgamento - pedido de dia (art. 75, VI, 79, III, 95, § 2º, 129 e 194)

- juntada (art. 79, II)
- medidas ordinatórias (art. 79, I)
- prazo (art. 79, *caput* e incisos)
- revisão e recurso criminal (art. 77, III)
- substituição (art. 78, §§ 1º e 2º)

SECRETARIA DO TRIBUNAL

- cargo - provimento e vacância (arts. 21, II, XLI e XLII, 22, XII e 209)
- concurso público (art. 21, XLI e XLII e 22, XXXVIII)
- consulta - informações (art. 92, § 1º e 158, § 1º)
- Diretor-Geral - delegação de competência (art. 22, XXXIII e 91, parágrafo único)
- funcionamento - direção - superintendência (art. 210)
- organização (art. 21, II)
- Presidente (art. 22, XX e 63, *caput*, 210)
- Regimento Interno (art. 209)
- serviços (art. 21, XXXIII)
- serviços extraordinários - vantagens (art. 22, XLII)
- servidor (arts. 22, XLII e XLIII, 43, § 2º, 64, § 5º, IX, 136 e 202, parágrafo único)

SEGREDO DE JUSTIÇA

- ação de impugnação de mandato eletivo (art. 126, § 1º)
- audiência (art. 112)
- procedimento disciplinar (art. 205, § 5º)
- processo - certidão (art. 92, *caput*, §§ 1º e 2º)
- consulta (art. 92, *caput*, § 1º)

SERVIÇO ELEITORAL

- afastamento (art. 8º, *caput*)
- Corregedoria Regional Eleitoral (art. 27, I)
- preferência (art. 21, XXXIX)

SERVIDOR

- comissão apuradora (art. 202, parágrafo único)
- Corregedoria Regional Eleitoral (arts. 27, II e V, 32, 33 e 40)
- escrivão eleitoral (arts. 33 e 111, § 1º)
- impedimento (art. 20, I, c, 136, *caput*)
- licença e férias (arts. 12 e 15)
- parentesco (art. 5º, § 4º)
- pena disciplinar (arts. 22, XVI e 27, VIII)
- Procurador Regional Eleitoral - requisição (art. 43, § 2º)
- quadro permanente (arts. 22, XII, XVI, XVII, XLII e XLIII e 60)

- reclamação (art. 27, II)
- requisição (art. 21, XLV, § 1º, 22, XIII e 43, § 2º)
- sessão - ofício - uso meia-capa (art. 84, parágrafo único)
- substituto (arts. 136, parágrafo único e 60 e §§)
- suspeição (arts. 64, § 5º, IX e 136, *caput* e parágrafo único)

SESSÃO

- abertura (arts. 2º, 81, § 6º e 85, *caput*)
- acórdão (arts. 109, § 3º e 174, parágrafo único)
- advogado (arts. 84, *caput*, 94, § 2º)
- ata (arts. 22, X, 86, *caput*, 87 e 133, parágrafo único)
- candidatos eleitos - diploma (art. 203)
- Corregedor Regional Eleitoral (art. 29)
- dia e horário (art. 81, § 1º)
- extraordinária (arts. 22, IV e 81, *caput* e § 2º)
- férias forenses (art. 81, §§ 3º e 4º)
- gratificação (art. 29 e 216)
- impedimento (art. 133, *caput* e parágrafo único e 136, *caput*)
- membros - assento (art. 82, *caput* e § 3º)
- convocação (art. 22, IV e 81, *caput* e §§ 2º e 3º)
- falta (art. 18, § 1º, 22, XI)
- substitutos - convocação (art. 18 e §§ e 68, parágrafo único)
- número (art. 81, *caput*)
- ordem dos trabalhos (art. 85, § 1º e incisos)
- manutenção (art. 113)
- ordinária (art. 81, § 1º)
- pauta (arts. 57, § 3º, 99, *caput*, 140, § 2º e 161, § 5º)
- pedido de vista (arts. 43, § 3º, 99, *caput* e 104)
- poder de polícia (art. 113)
- presença (art. 2º)
- presidência (arts. 2º, 22, I, 83 e 203, *caput*)
- Procurador Regional Eleitoral (arts. 43, § 3º e 35)
- publicidade (arts. 99, *caput* e 107)
- restrita - reservada (arts. 55 e 81, §§ 5º e 7º)
- secretário - Diretor-Geral (art. 82, § 1º)
- servidor - ofício (art. 84, parágrafo único)
- solene (arts. 82, § 2º, 89 e 203, *caput*)
- suspeição (arts. 133, *caput* e parágrafo único, 135, 136, *caput* e 139, § 3º)
- suspensão - período de eleições (art. 81, § 4º)
- sustentação oral (arts. 94, § 2º, 118 e 130)
- termo (art. 81, § 6º)

- tolerância (art. 81, § 6º)
- trabalho - abertura (art. 85, *caput*)
- alteração (art. 114, § 1º)
- ordem (arts. 85, § 1º e incisos e 94)
- vestes talares (art. 84, *caput*)
- Vice-Presidente (art. 83)
- votação - adiamento - julgamento (art. 104)
- deliberação (art. 93)
- desempate (arts. 22, V e 25)
- ordem (art. 98, *caput*)
- resultado (art. 107)
- retificação (art. 86, *caput* e parágrafo único)
- taquigrafia - serviços (art. 88)

SINDICÂNCIA

- servidor (arts. 22, XLIII e 205, § 5º)

SOLEINIDADE E REPRESENTAÇÃO

- Presidente (art. 22, VIII)

SÚMULA

- ver ACÓRDÃO
- publicidade (art. 160)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Regimento Interno - aplicação subsidiária (art. 219, § 1º, III)

SUPLENTE

- diplomação (art. 203, *caput* e parágrafo único)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Regimento Interno - aplicação subsidiária (art. 219, § 1º, II)

SUSPEIÇÃO

- arguição - petição (art. 138, *caput*)
- prazo (art. 137, *caput* e parágrafo único)
- classificação (art. 64, § 5º, IX)
- Corregedoria Regional Eleitoral (art. 39)
- escrivão eleitoral (art. 140, *caput*)
- forma (art. 143)
- juiz eleitoral (arts. 64, § 5º, IX, 140, *caput* e §§ 1º e 3º, 141, *caput*, 142 e 144)
- juiz substituto (art. 137, *caput*)
- julgamento (art. 94, V)
- membro do Tribunal (art. 133, *caput* e parágrafo único)
- Presidente (art. 138, *caput* e parágrafo único e 139, § 2º)
- Procurador Regional Eleitoral (arts. 64, § 5º, IX e 135)

- reconhecimento (arts. 139, § 2º e 140, § 3º)
- relator - ver RELATOR - SUSPEIÇÃO
- revisor (arts. 78, § 2º e 133, *caput*)
- servidor (arts. 64, § 5º, IX e 136, *caput*)

SUSTENTAÇÃO ORAL

- ação de impugnação de mandato eletivo (art. 130)
- advogado (arts. 84, *caput*, 94, § 2º e 98, *caput* e §§ 2º, 3º, 5º e 6º)
- *habeas corpus* (art. 118)
- impossibilidade (arts. 98, § 4º e 186)
- Procurador Regional Eleitoral (arts. 43, VII e 98, *caput* e § 3º)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- afastamento - comunicação (art. 22, XXXVI)
- comunicação (arts. 27, XV e 49)
- desembargador (art. 4º, I, a)
- juiz de direito (arts. 20, I, e e 123, parágrafo único)
- lista tríplice - indicação (art. 4º, III)
- pena disciplinar (art. 207)
- Regimento Interno - aplicação subsidiária (art. 219, § 1º, IV)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- ação de impugnação de mandato eletivo (art. 126)
- competência - originária (art. 20, I)
- privativa (art. 21 e incisos)
- recursal (art. 20, II)
- comarca (arts. 47 e 220)
- composição (arts. 1º e 4º, incisos e §§)
- comunicação (arts. 5º, § 5º, 45, *caput* e parágrafo único e 49)
- conflito (arts. 154 e 157)
- consulta (art. 158, § 2º)
- decisão (art. 108)
- ementário - publicação (art. 217)
- férias forenses (art. 14, *caput*)
- imprensa oficial (art. 109, *caput*)
- juiz eleitoral (art. 44 e ss., 51 e 220)
- juiz substituto (art. 46)
- Juízos Eleitorais (arts. 50, 51, 52 e 61)
- Junta Eleitoral (art. 172)
- jurisdição (art. 4º, *caput*)
- mandado de segurança (art. 123, parágrafo único)
- membro do Tribunal - afastamento (arts. 8º, *caput* e parágrafo único e 22, XXXIII)
- assento (art. 82, *caput*)
- posse (arts. 5º, *caput* e § 1º, 9º)
- tratamento (art. 3º)

- partido político (art. 212, *caput* e parágrafo único)
- recurso (arts. 171 e 187, *caput*)
- reclamação (art. 158, § 2º)
- representação (art. 158, § 2º)
- revista - publicação (art. 217)
- Secretaria (art. 209)
- servidor - requisição (art. 21, XLV)
- sessão (arts. 2º, 55 e 82, § 1º)
- tratamento (art. 3º)
- vestes talares (art. 84, *caput*)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

- juiz federal (art. 4º, II)
- afastamento - comunicação (art. 22, XXXVI)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

- conflito (art. 157)
- consulta (arts. 21, XII, 158, § 2º e 159)
- diplomação (art. 21, XXVI)
- força federal (art. 21, XIII)
- instruções (arts. 21, VIII, 95, § 3º e 199)
- partido político (art. 212)
- pena disciplinar - comunicação (art. 207)
- proposição ou extinção de cargos (art. 21, III)
- recurso (arts. 22, XXII e 187)
- Regimento Interno - aplicação subsidiária (art. 219, § 1º, I)
- representação (art. 158, § 2º)
- zona eleitoral - criação (art. 21, XVII)
- divisão (art. 21, XVII)
- votação e escrutínio (art. 21, XVI)

URNA

- anulação (arts. 64, § 5º, VIII e 94, XI)
- apuração em separado (art. 200, *caput* e parágrafo único)
- impugnação (arts. 64, § 5º, VIII e 94, XI)
- não-apurada (art. 172)
- validade - apuração (arts. 21, XXIV e 202, *caput*)
- violação (art. 43, XVI)

VACÂNCIA

- ver CARGO

VESTES TALARES

- advogado (art. 84, *caput*)
- membro do Tribunal (art. 84, *caput*)
- Procurador Regional Eleitoral (art. 84, *caput*)

VICE-PRESIDENTE

- assento (art. 82, *caput*)
- biênio (art. 19, § 2º)
- competência (arts. 24 e incisos, 134 e 218, § 1º)
- Corregedor Regional Eleitoral (art. 23)
- eleição (art. 21, V)
- falta (art. 26)
- férias (arts. 26 e 216, parágrafo único)
- impedimento ou suspeição (art. 26)
- posse (arts. 19, § 5º, 21, VI e 89, *caput*)
- presidência - substituição (arts. 24 e incisos, 25 e 83)
- relator (arts. 24, parágrafo único e 25)
- substituição (arts. 19, § 3º, 24, I e 26)

VISTA

- à Procuradoria Regional Eleitoral (art. 140, § 2º, 151, 158, § 2º, 162, parágrafo único, 194 e 198, § 1º)
- em recurso (art. 187, § 1º)
- pedido de (arts. 95, § 5º, 99, *caput* e 104)

VOTO

- adiamento (art. 99, parágrafo único)
- contagem (art. 182, III)
- desempate (art. 25)
- direito (art. 42)
- eletrônico (art. 21, XVI)
- maioria absoluta (art. 93, parágrafo único)
- membro do Tribunal (art. 4º, I)
- modificação (art. 106)
- presidente (art. 22, I e V)
- relator (arts. 56, I, 75, XIV, 98, *caput* e 188, § 2º)
- retificação (art. 106)
- vencedor (arts. 75, XIV e 107, *caput*)
- vencido (arts. 107, § 1º e 108, § 5º)
- Vice-Presidente (art. 25)

ZONA ELEITORAL

- Corregedor Regional Eleitoral (art. 27, XVI)
- jurisdição (arts. 46, 48, *caput* e 51)
- Procurador Regional Eleitoral - comparecimento (arts. 27, XVIII e 43, XIII)
- servidor (art. 60, § 1º)